



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LEI COMPLEMENTAR Nº. 027/2009

Institui o Código Tributário do
Município de Cariacica e dá outras
providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar, denominada Código Tributário do Município de Cariacica, define os tributos municipais, as hipóteses de incidência, base de cálculo, alíquotas, estipula as obrigações principais e acessórias, estabelece normas sobre a administração tributária, concede isenções e dá outras providências, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município e nas Legislações Tributárias Nacional e Estadual.

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município de Cariacica:

I - os impostos:

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI.

II - as taxas:

- a) taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município;
- b) taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - as contribuições:

- a) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º Por força de disposições constitucionais são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no art. 5º desta Lei;

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º. O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelo tributo e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º. A empresa pública que explora atividade não monopolizada sujeita-se ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

§ 4º. A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

a) a igreja ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;

b) o convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencentes à comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos e esteja edificada em

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

terreno contíguo ao do templo.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 5º O disposto no inciso III, do art. 4º é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais, capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2º do art. 4º, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere o inciso III do art. 4º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º. Quando se tratar de entidades de assistência social sem fins lucrativos, os objetivos institucionais dessas entidades serão comprovados, ainda, mediante apresentação de certificado, devidamente atualizado, emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Cariacica – COMASC, instituído pela Lei Municipal n. 3175 de 22 de dezembro de 1995, alterada pela Lei Municipal 3776 de 25 de outubro de 1999, ou por outra norma em vigor.

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Este Título dispõe sobre a fase litigiosa do procedimento administrativo, de determinação da exigência do crédito tributário do Município, decorrente de impostos, taxas e contribuições, restituição de tributo indevido; reconhecimento administrativo de imunidade, de isenção e não incidência e consultas para esclarecimento de dúvidas quanto ao entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária Supletiva e da execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 7º. Sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, o processo administrativo tributário será informado pelos princípios da ampla instrução probatória, da motivação, da celeridade e da economia processual.

Art. 8º. Para os efeitos deste Título, entende-se por:

I - Fazenda Pública, os órgãos da administração municipal, as autarquias municipais ou

Proc 40476/09

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'F.', 'N', 'Y', and various scribbles.]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;

II - contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS PROCESSUAIS

Seção I
Dos Prazos

Art. 9º Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Seção II
Da Intimação

Art. 10. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos da administração tributária preparadores e julgadores dar-se-ão por intimação pessoal.

§ 1º. Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou prepostos idôneos.

§ 2º. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 11. A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, mandatário ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II - por carta registrada, com recibo de volta ou por sistema eletrônico de comunicação fac símile (fax) ou e-mail (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;

III - por edital;

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, equivale a intimação direta ao interessado, a que for feita através de remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário.

§ 2º. Far-se-á a intimação por edital, em órgão de divulgação oficial ou em jornal de circulação local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º. A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

§ 4º. A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem de possibilidade de sua efetivação.

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12. Considera-se feita a intimação:

- I - se direta, na data do respectivo "ciente";
- II - se por carta, na data do recibo de volta (AR), ou se for omitida, 30 (trinta dias) dias após a data de entrega constante do carimbo da agência postal;
- III - se por meio eletrônico, na data da confirmação do recebimento da mensagem;
- IV - se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 13. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

- I - a notificação preliminar;
- II - a lavratura de auto de infração se não depender de notificação preliminar;
- III - a apreensão de notas fiscais, livros ou quaisquer documentos;
- IV - a emissão de notificação de lançamento.

§1º. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. Excetua-se o disposto no parágrafo acima quando se tratar de atraso de pagamento do ISSQN, que poderá ser efetuado espontaneamente com os percentuais de multa previstos no art. 137, até o 25º (vigésimo quinto) dia, após o prazo previsto para o pagamento do imposto.

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 14. A Notificação Preliminar será expedida para o contribuinte proceder, no prazo de 10 (dez) dias a apresentação de livros, registros e documentos fiscais e contábeis, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal.

§ 1º. A autoridade fiscal, atendendo a circunstâncias especiais, poderá prorrogar o prazo por período não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem o atendimento ou recusa da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

§ 3º. Expedida a notificação preliminar ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação, observado o disposto no parágrafo único do art. 13.

Art. 15. Fica o fisco dispensado da obrigação de expedir a notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado quando houver prova do descumprimento de obrigações acessórias, desde que devidamente autorizado pela chefia imediata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 16. O auto de infração será lavrado por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado e o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;

II - a atividade geradora do tributo;

III - o local, a data e hora da lavratura;

IV - a descrição do fato;

V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo previsto;

VII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função.

§ 1º. Antes do processamento do procedimento fiscal, o chefe do setor responsável pelo controle do ISSQN ou quem por ele for designado, poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente, desde que devolvido o prazo para manifestação do contribuinte.

§ 3º. A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 4º. Se o infrator ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 5º. O auto de infração poderá ser acumulado com o termo de apreensão do documentário fiscal.

§ 6º. A lavratura do auto de infração será fundamentada com o termo de fiscalização quando este for exigido.

Seção III

Do Termo de Fiscalização

Art. 17. A autoridade fiscal que proceder ao levantamento e diligências lavrará, sob sua responsabilidade termos circunstanciados do que apurar, onde constarão, obrigatoriamente, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, contratos e a relação de documentos examinados.

§ 1º. Ao fiscalizado dar-se-á copia do termo, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 2º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção IV

Da Notificação de Lançamento

Art. 18. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida se for o caso e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Seção V

Da Representação

Art. 19. O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 20. Recebida a representação, a Secretaria de Finanças determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do fato, e, se for o caso, aplicação da legislação tributária vigente, ou, ainda, o arquivamento da representação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Contraditório

Art. 21. A impugnação do lançamento tributário instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 22. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 23. A impugnação, assinada pelo representante legal da pessoa física ou jurídica, ou por seu procurador legalmente constituído, será formulada em petição escrita, que indicará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só impugnação a defesa de lançamentos tributários diferentes, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 24. A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral do Município, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único. O servidor que receber a petição dará o respectivo recibo ao apresentante.

Art. 25. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a sua instrução.

Parágrafo único. A autenticação que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada pelo servidor que receber os documentos.

Art. 26. Recebida a impugnação pelo setor responsável pelo controle do ISSQN, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, o encaminhando à autoridade julgadora competente para julgamento, no prazo estabelecido em normas regulamentadoras.

§1º. O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º. Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 27. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o sujeito passivo a tenha apresentado, será o lançamento tributário encaminhado ao setor responsável pela Dívida Ativa para que seja efetuada a inscrição do crédito.

Parágrafo único. Antes de proceder o encaminhamento do Auto de Infração para a Dívida Ativa, a chefia imediata saneará o lançamento, nos requisitos legais, para evitar a ocorrência de nulidades.

Seção II

Da Competência

Art. 28. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, à Junta de Impugnação Fiscal (JIF);

II - em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC);

III - em instância especial, ao Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Seção I

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 29. A impugnação será julgada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da entrega

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

no órgão incumbido do julgamento.

Parágrafo único. O prazo disposto no *caput* deste artigo poderá, a critério do presidente da JIF, ser prorrogado sempre que houver nova solicitação de informações ou de anexação de documentos necessários à decisão.

Art. 30. A decisão de primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

Art. 31. As decisões de primeira instância concluirão pelo provimento ou não da impugnação, ou ainda pelo seu refazimento, quando ocorrerem erros na qualificação do contribuinte e no cálculo, casos em que a Fazenda Pública Municipal lavrará novo auto de infração, acompanhado de termo de fiscalização, quando for o caso, reabrindo novos prazos ao contribuinte.

Art. 32. As decisões de primeira instância que concluírem pelo provimento da impugnação, resultando em cancelamento do lançamento tributário, ou demais situações que a JIF julgar necessárias, deverão ser remetidas de ofício ao CMC.

§ 1º. O recurso será interposto, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. Não sendo interposto a remessa, o servidor que verificar o fato, representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 3º. Quando o crédito tributário for inferior a 500,00 (quinhentos reais), em decisão favorável ao contribuinte, não caberá a remessa de ofício previsto no *caput*.

Art. 33. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. A JIF dará “ciência” da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto no art.12.

Art. 34. Da decisão de primeira instância, que concluir pela intempestividade da impugnação, caberá recurso sem efeito suspensivo.

Seção II

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 35. O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o Regimento Interno do CMC, que será estabelecido em norma regulamentadora.

Art. 36. Da decisão proferida em processos contenciosos de primeira instância, caberá recurso voluntário ao CMC, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da decisão.

§ 1º O recurso voluntário, poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 2º Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, sem que o sujeito passivo o tenha apresentado, será o processo encaminhado ao setor responsável pela Dívida Ativa para que seja efetuada a inscrição do crédito tributário.

Art. 37. O recurso será julgado no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da entrega no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

órgão incumbido do julgamento.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá, a critério do presidente do CMC, ser prorrogado sempre que houver nova solicitação de informações ou de anexação de documentos necessários à decisão.

Art. 38. Aplica-se no que couber ao julgamento da segunda instância o disposto na Seção I deste Capítulo.

Seção III

Do Recurso Especial

Art. 39. Da decisão de segunda instância, contrária à Fazenda Municipal, caberá remessa à instância especial, sempre que for divergente da decisão de primeira instância.

§ 1º A remessa especial será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão.

§ 2º Quando o crédito tributário for inferior a 1.000,00 (um mil reais), em decisão favorável ao contribuinte, não caberá a remessa especial previsto no *caput*.

Seção IV

Da Definitividade e da Execução das Decisões

Art. 40. São definitivas:

I - as decisões finais da primeira instância, não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - as decisões de segunda instância, não sujeitas a recurso especial, esgotado o prazo da intimação.

III - as decisões da instância especial.

§ 1º. As decisões de primeira instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º. As decisões de segunda instância, na parte em que forem sujeitas a recurso especial, não serão definitivas.

§ 3º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 41. O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favoráveis à Fazenda Municipal:

a) no pagamento, pelo sujeito passivo, da importância da condenação;

b) na inscrição da dívida, para subsequente cobrança, por ação de execução fiscal.

II - se favoráveis ao sujeito passivo, na compensação ou restituição dos tributos quando couber.

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção V

Da Restituição

Art. 42. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro da identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma ou revogação de decisão condenatória

Art. 43. A restituição total ou parcial de tributos, além da atualização do valor a restituir, dá lugar a restituir, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias que tiverem sido indevidamente recolhidos, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 44. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 45. O pedido de restituição que dependerá de requerimento do interessado, somente será conhecido desde que juntada notificação que acuse crédito do contribuinte ou prova do pagamento do tributo, com as razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 46. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 42, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do mesmo artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 47. A autoridade responsável pela administração tributária, poderá autorizar, em despacho, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Administração, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso, conforme dispuser regulamento do Executivo Municipal.

Seção VI

Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e Benefícios Fiscais

Art. 48. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou benefício tributário de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso pela administração tributária.

§ 2º No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º As isenções, imunidades ou outros benefícios tributários, uma vez reconhecidos inicialmente, retroagirão à data de entrada no protocolo geral do requerimento, abrangendo as prestações ou parcelas de tributos cujos prazos de pagamento hajam vencido desde então.

Art. 49. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício tributário, ou a imunidade, invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 50. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício tributário não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Seção VII

Da Consulta

Art. 51. Aos sujeitos passivos dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta, para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e de legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos

administrativos de caráter normativo.

§ 1º Estende-se o direito de consulta, a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público e privado, inclusive aos órgãos da administração municipal, desde que mantenham qualquer relação ou interesse com a legislação tributária.

§ 2º A consulta será dirigida ao setor responsável da administração tributária, ao qual caberá a resposta.

§ 3º A resposta da consulta, que dispensar o sujeito passivo de obrigações tributárias, será imediatamente comunicada à JIF, para efeito de apreciação e julgamento em primeira instância e, caso mantida a resposta, será remetida de ofício ao CMC.

Art. 52. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida; e

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseje conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 53. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da decisão.

Art. 54. A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 55. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no art. 53 só alcançam seus associados, depois de cientificada a consulente da decisão.

Art. 56. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 52;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária; ou

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 57. Quando a resposta à consulta acarretar em exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar ao interessado da conclusão, determinará o cumprimento da mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º É facultado ao interessado que discordar da exigência constante do *caput* deste artigo, apresentar razões fundamentadas à JIF, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, pedindo revisão.

§ 2º O consulente poderá recorrer da decisão de primeira instância, ao CMC, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Art. 58. A autoridade de primeira instância remeterá de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre a qual versar a consulta, envolver complexa questão jurídica com divergência doutrinária;

II - a resposta dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 59. Não cabe pedido de reconsideração, da decisão de segunda instância proferida em processo de consulta.

Art. 60. A resposta dada à consulta terá efeito normativo quando adotado em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do art. 57, a resposta dada à consulta será adotada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelo consulente, contados da data da ciência.

**CAPÍTULO VI
DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES**

Seção I

Da Junta de Impugnação Fiscal

Art. 61. A Junta de Impugnação Fiscal (JIF), órgão de julgamento de primeira instância será composta de 02 (dois) membros e 01 (um) presidente, que será sempre a autoridade responsável pelo controle do ISSQN.

§ 1º Os membros da JIF, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação do Secretário Municipal de Finanças, escolhido dentre os servidores da Secretaria, de reconhecida competência em administração tributária.

§ 2º Para cada membro da JIF serão nomeados 02 (dois) suplentes).

§ 3º O mandato dos membros da JIF será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 62. A JIF reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente.

Art. 63. A JIF, por intermédio de seu presidente, requisitará, ao Secretário Municipal de Finanças, servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá desenvolver a função de secretário.

§ 2º Os trabalhos da JIF serão desenvolvidos conforme dispuser o seu regimento interno, a ser instituído por norma regulamentadora, prevendo, inclusive, a instituição de critérios e valores de gratificação a ser paga aos servidores designados para nela prestarem serviços.

Seção II

Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 64. O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) órgão de julgamento de segunda instância será composto de 09 (nove) membros, incluindo o presidente, e 1 (um) representante da Fazenda Pública do Município, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 65. A composição do CMC será a seguinte:

I - Município: 04 (quatro) representantes;

II - Contribuintes: 04 (quatro) representantes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º Cada representante do CMC, inclusive o representante da Fazenda Pública Municipal terá 02 (dois) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os membros do CMC serão indicados da seguinte forma:

a) os representantes do Município e o presidente, pelo Secretário Municipal de Finanças, devendo a escolha recair em servidores daquela Secretaria, ativos ou inativos, com reconhecida competência em administração tributária;

b) os representantes da Fazenda Pública, pelo Procurador Geral, devendo a escolha recair em Procuradores Municipais;

c) os representantes dos contribuintes, em lista tríplice, apresentada ao Chefe do Poder Executivo:

1) pela Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo;

2) pela Associação Comercial deste Município;

3) pelo Conselho de Contabilidade delegacia deste Município;

4) pela Federação das Associações de Moradores de Cariacica.

§ 3º As entidades acima mencionadas, depois de notificadas pelo Chefe do Poder Executivo, terão o prazo de 30 (trinta) dias para que façam a indicação de seus representantes.

§ 4º O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior acarretará a livre escolha dos respectivos representantes pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 66. O mandato dos membros do CMC e do representante da Fazenda Pública será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 67. Além da competência estabelecida no inciso II do art. 28, o CMC é, ainda, competente para:

I - opinar, por solicitação do Secretário Municipal de Finanças, em questões que versem sobre matéria tributária;

II - sugerir ao Secretário Municipal de Finanças medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário;

III - propor ao Chefe do Poder Executivo medidas necessárias a melhor organização do processo fiscal;

IV - modificar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

V - representar de forma circunstanciada, ao Secretário Municipal de Finanças, sobre ocorrência de descumprimento ou infração à legislação tributária do Município, por servidor ou autoridade pertencente àquela Secretaria.

Art. 68. O CMC, por intermédio de seu presidente, requisitará servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá desenvolver a função de secretário.

§ 2º Os trabalhos do CMC serão desenvolvidos conforme dispuser o seu regimento interno, a ser instituído por norma regulamentadora, prevendo, inclusive, a instituição de Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

critérios e valores de gratificação a ser paga aos membros, ao representante da Fazenda Pública e aos servidores designados para nele prestarem serviços.

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 69. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 70. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou custo de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Art. 71. A inscrição do crédito tributário ou não tributário, na dívida ativa, sujeita o devedor à multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento, devidamente atualizado.

Parágrafo único. A multa aplicada na conformidade do disposto no *caput* deste artigo, bem como os juros de mora, terão redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e à vista do crédito.

Art. 72. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 73. O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida a que corresponde, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º A certidão da dívida ativa conterà, além dos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários lançamentos e tributos, poderão ser englobadas em uma única certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 5º Inscrita e Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da lei.

Art. 74. Como medida prévia ou preparatória ao ajuizamento, à administração tributária promoverá a cobrança extrajudicial da dívida ativa.

§ 1º A cobrança extrajudicial será realizada mediante notificação do sujeito passivo para efetuar o respectivo recolhimento.

§ 2º Caso não seja recolhido o tributo após a cobrança extrajudicial será ajuizada execução da dívida..

Art. 75. Os órgãos encarregados da administração tributária cumprem e esgotam suas funções com a emissão da certidão de dívida ativa, cabendo-lhes, entretanto, prestar as informações sobre matéria de fato pertinente à sua constituição, sempre que requisitadas pela unidade à qual esteja afeta a causa.

Parágrafo único. Será dispensado de execução judicial o montante cujo valor seja inferior ao dos respectivos custos da mesma, observado o disposto no artigo 320.

**CAPÍTULO VIII
DAS CERTIDÕES**

Art. 76. A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita exclusivamente por Certidão Negativa e no caso de ITBI por Certidão de Quitação, regularmente expedidas pelo setor responsável.

§ 1º As certidões serão fornecidas após o registro da quitação no sistema eletrônico de processamento de dados, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da solicitação.

§ 2º As certidões poderão ser expedidas pela Internet, no site oficial do Município.

§ 3º O prazo de validade dos efeitos da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

§ 4º Constará, obrigatoriamente, na Certidão Negativa, o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

§ 5º As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cobrar, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados, inclusive aqueles porventura existentes e não cobrados quando do fornecimento de certidões anteriores.

Art. 77. Será fornecida Certidão Positiva com efeito de Negativa, sempre que:

I - tratar-se de débito parcelado, estando atualizado o pagamento das parcelas, caso em que a certidão terá validade até a data do vencimento da parcela subsequente;

II - tratar-se de débito para os quais existam impugnação e recurso administrativo nos termos do processo tributário administrativo na forma desta Lei;

III - tratar-se de depósito do montante integral do crédito tributário exigido e de débitos em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada sua penhora;

IV - tratar-se de concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - tratar-se de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Parágrafo único. A certidão de que se trata esse artigo terá validade de 30 (trinta) dias, devendo nela constar, obrigatoriamente, este prazo.

Art. 78. Quando se tratar de prova de quitação de tributos junto aos órgãos da Administração Municipal, a mesma será efetivada através do Nada Consta, documento que terá validade diária.

Parágrafo único. Nos casos em que a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, for exigência de legislação específica, não se aplica o disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX
DO PARCELAMENTO

Art. 79. Poderão ser pagos através de parcelamento, os créditos do Município, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento:

I - que tenham sido objeto de lançamento de ofício;

II - que sejam denunciados espontaneamente pelo sujeito passivo para fins de parcelamento;

III - inscritos em dívida ativa.

§ 1º - No caso de pagamento de parcelas, após a data do vencimento estabelecida no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, aplica-se os percentuais de multa previstos no art. 137, e os juros de mora previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º - Quando ocorrer a perda do parcelamento previsto no inciso II deste artigo, lavrar-se-á auto de infração, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor do tributo já pago.

Art. 80. A autoridade responsável pelo setor poderá, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, autorizar o parcelamento de crédito de qualquer natureza.

§ 1º Poderá ser parcelado o crédito de qualquer natureza, oriundo da inscrição em Dívida Ativa, lançamento de ofício, autos de infração, ou denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo, sendo, neste último caso, aplicado apenas ao ISSQN variável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º É vedado o parcelamento proveniente de ITBI e de ISSQN retido de terceiros, antes de sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 81. A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

- I - nome e assinatura do devedor ou responsável;
- II - cópias do contrato social, documentos pessoais e inscrição no CNPJ ou CPF;
- III - inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado;
- IV - valor total da dívida na unidade monetária nacional e a previsão de atualização das parcelas;
- V - descrição dos autos de infração e tributos que deram origem a dívida;
- VI - número de parcelas concedidas;
- VII - valor das parcelas;
- VIII - data de vencimento de cada parcela.

Art. 82. Norma Regulamentadora definirá os critérios, número de parcelas, limitada a 120 (cento e vinte), valor da parcela mínima, dentre outras providências necessárias à implementação do parcelamento.

CAPÍTULO X

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Art. 83. Os créditos de qualquer natureza, não pagos nos prazos legais, inscritos em dívida ativa ou não, e os valores referentes a multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas nesta Lei, serão atualizados monetariamente a partir de 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo anualmente publicará ato normativo indicando o valor do IPCA-E.

§ 2º Na aplicação IPCA-E, o Chefe do Poder Executivo poderá determinar a aplicação do índice acumulado em período diverso do estabelecido no *caput*.

§ 3º As multas de mora e por infrações, relacionadas com o recolhimento de impostos e taxas, serão aplicadas sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

§ 4º No caso de extinção do IPCA-E ou se declarada sua inaplicabilidade, será adotado outro índice que venha a ser instituído por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 84 Os tributos devidos quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da ocorrência do fato gerador, calculados sobre o valor do tributo devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, considerando como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Os juros de mora previstos no *caput* deste artigo, passarão a incidir:

I - no caso do ISSQN de base anual fixa, a partir da data do vencimento das parcelas, conforme norma regulamentadora;

II - no caso do ITBI, a partir de sua inscrição em dívida ativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Em se tratando de IPTU, ISSQN e Taxas, lançados por exercício, o valor correspondente aos juros de mora somente será adicionado ao tributo, atualizado monetariamente, no ato da inscrição em dívida ativa.

§ 3º Havendo impugnação ou interposição de recurso, a contagem dos juros será interrompida na data do lançamento e quando julgados improcedentes, no todo ou em parte, a impugnação

ou recurso, a contagem dos juros retornará à data do lançamento, incidindo, inclusive, após a inscrição em dívida ativa.

Art. 85. Sobre os créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste, observado o disposto no art. 84, a partir da sua inscrição até a data de sua regularização.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E SUJEITO PASSIVO

Seção I

Da Incidência

Art. 86. O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como hipótese de incidência a prestação de serviços, previstos na lista constante do Anexo I deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário

final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 87. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 88. Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na lista de serviços constante do Anexo I deste Código, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o sujeito passivo deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Art. 89. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, somente serão concedidos ou revogados por lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 90. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município;

II - os serviços recreativos e esportivos patrocinados pelas seguintes entidades:

- a) Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo ou pelos clubes a ela filiados;
- b) Outras federações de esportes, inclusive, amadores ou pelos clubes a elas filiados;
- c) Organizações estudantis desde que devidamente registradas no órgão competente.

III - os clubes recreativos, os esportivos e a câmara de dirigentes lojistas sediados no Município, pelos serviços prestados aos seus associados, desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) não possuírem finalidade lucrativa;
- b) seus diretores não perceberem remuneração a qualquer título;
- c) aplicarem seus recursos em obras e atividades que visem aumentar o bem-estar de seus associados.

IV - os concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a entidades assistenciais sem fins lucrativos;

V - os espetáculos circenses, teatrais apresentados neste Município por companhias nacionais;

VI - os profissionais autônomos que exercem as seguintes atividades:

- a) estética e higiene pessoal;
- b) carregadores do Ceasa-Cariacica.
- c) higienização, lavagem e limpeza em geral;
- d) mecânica, funilaria, pintura, borracharia e eletricidade de automóveis;
- e) tapeçaria em geral;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- f) segurança e vigilância patrimonial;
- g) preparo e servimento de alimentos e congêneres;
- h) modelagem, afiação, instalação, montagem e conserto de utensílios, aparelhos, máquinas e equipamentos;
- i) jardinagem;
- j) conserto, restauração, conservação e lustração de bolsas, calçados e congêneres;
- k) alfaiataria e costuras em geral;
- l) datilografia, digitação e congêneres;

§ 1º A isenção prevista nas alíneas “a” a “l”, refere-se somente aos serviços prestados por profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, e desde que a prestação de serviços seja executada exclusivamente sob a forma de trabalho pessoal do próprio sujeito passivo, sem auxílio de empregados ou não, não compreendidas as atividades para cujo exercício exija-se escolaridade de nível superior ou técnico de nível médio.

§ 2º O reconhecimento administrativo das isenções previstas neste artigo independe de requerimento do interessado.

§ 3º ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, os profissionais autônomos de nível médio ou superior, até 02 (dois) anos após a conclusão do curso, desde que requerida na forma das normas regulamentadoras.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 91. O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

- I - a denominação dada ao serviço prestado;
- II - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;
- III - a validade jurídica do ato praticado;
- IV - o resultado financeiro obtido;
- V - o pagamento dos serviços prestados.

§ 1º Ainda que o fato gerador não tenha ocorrido, poderá ser considerado presumido, nos termos das normas regulamentadoras.

§ 2º No caso de serviço onde a prestação seja continuada, o fato gerador ocorre no último dia de cada mês no qual o serviço tenha sido prestado.

§ 3º No caso do ISSQN fixo anual, o fato gerador ocorre no dia 31 de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data considerada como inicial no Cadastro de Contribuintes do Município;

Seção III

Do Estabelecimento

Art. 92. Considera-se estabelecimento prestador o local, edificado ou não,

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

independentemente de titularidade, onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, no todo ou em parte, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, posto de coleta, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Pode ser identificada a existência de unidade econômica ou profissional, entre outros, pelos seguintes elementos, isolada ou conjuntamente:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

VI - local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso;

VII - prestação de serviços da lista anexa quando forem prestados no Município, ainda que em estabelecimento de terceiros.

Art. 93. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido neste Município, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos ou domiciliados:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço importado do exterior nos termos do § 1º do art. 86;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem

11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 da lista anexa;

XVII - da execução dos serviços de transportes, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do fornecimento de mão-de-obra, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo subitem 20.01 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município caso haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços de exploração de rodovias, mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município pela extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos pelo subitem 20.01 da lista anexa.

Art. 94. Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, principal e acessória, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, salvo disposição de lei em contrário.

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Art. 95. O sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. Entende-se como sujeito passivo da obrigação principal:

I – contribuinte: qualquer pessoa física ou jurídica, quando realize prestação de serviços diretamente ou com ajuda de terceiros, independente da existência de estabelecimento;

II – responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei, independente da existência de estabelecimento.

Art. 96. São responsáveis pelo crédito tributário decorrente do ISSQN, estando obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação lá se tenha iniciado; e

II - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos seguintes serviços:

a) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, conforme descrito no subitem 3.05 da lista anexa;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), conforme descrito no subitem 7.02 da lista anexa;

c) demolição, conforme descrito no subitem 7.04 da lista anexa;

d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), conforme descrito no subitem 7.05 da lista anexa;

e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, conforme descrito no subitem 7.09 da lista anexa;

f) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, conforme descrito no subitem 7.10 da lista anexa;

g) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, conforme descrito no subitem 7.11

da lista anexa;

h) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, conforme descrito no subitem 7.12 da lista anexa;

i) florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, conforme descrito

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

no subitem 7.16 da lista anexa;

j) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres, conforme descrito no subitem 7.17 da lista anexa;

k) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, conforme descrito no subitem 7.18 da lista anexa;

l) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, conforme descrito no subitem 7.19 da lista anexa;

m) guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações, conforme descrito no subitem 11.01 da lista anexa;

n) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas, conforme descrito no subitem 11.02 da lista anexa;

o) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, conforme descrito no subitem 17.05 da lista anexa;) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, conforme descrito no subitem 17.10 da lista anexa.

q) serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres, conforme descrito no subitem 26.01 da lista anexa

III - as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, tomadoras ou intermediárias de todos os serviços da lista anexa:

a) as companhias de aviação;

b) as operadoras de turismo;

c) as instituições financeiras;

d) as sociedades seguradoras;

e) as agências de publicidade e propaganda;

f) os órgãos da administração pública indireta da União e dos Estados;

g) os shoppings centers, os condomínios e os loteamentos fechados;

h) as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos;

i) os hospitais;

j) os planos de saúde e demais pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 4.22 e 4.23;

k) as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos, as entidades declaradas de Utilidade Pública sem fins lucrativos.

IV - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de todos os serviços previstos na lista anexa, quando o prestador do serviço não for inscrito regularmente no Cadastro de Contribuintes do Município ou quando obrigado, deixar de emitir nota fiscal ou outro documento autorizado pelo Município;

V - o proprietário do imóvel e o dono da obra, desde que sejam pessoas físicas, pelo imposto incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa.

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - as administrações públicas municipal, estadual e federal, diretas e indiretas, ficam responsáveis pela retenção na fonte do imposto incidente sobre todos os serviços tomados junto a terceiros, conforme dispuser as normas regulamentadoras.

Parágrafo Único. As retenções previstas nas alíneas “a” a “k” do inciso III e inciso VI deste artigo, só serão obrigatórias, quando se tratar do imposto devido neste Município.

Art. 97. Exclui-se da retenção na fonte o imposto cujos prestadores de serviços gozem de imunidade, isenção ou de qualquer forma legal de não incidência, embora enquadrados nas condições previstas nesta Seção.

§ 1º Os prestadores de serviços que se enquadram no disposto deste artigo são obrigados a apresentar ao contratante dos serviços, a comprovação dessa condição, mediante certidão expedida pelo setor responsável deste Município, sob pena de retenção do respectivo imposto.

§ 2º A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, mesmo que, em se aplicando ao prestador o disposto neste artigo, não tenha exigido a certidão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 98. A retenção do imposto é obrigatória:

I - no ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata o art. 96, observado seu parágrafo único e o disposto no inciso III do art. 101.

II - pelo cartório do juízo, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial.

Art. 99. O responsável pela retenção fica obrigado ao recolhimento do imposto ainda que goze de imunidade, isenção, ou qualquer forma de não incidência do imposto.

§ 1º Se comprovado o recolhimento do imposto devido pela prestação dos serviços antes do pagamento dos mesmos, cessará sua responsabilidade pela retenção.

§ 2º No caso do recolhimento do imposto pelo prestador dos serviços após a efetivação do pagamento dos mesmos, se sujeita o seu tomador às penalidades cabíveis pelo não cumprimento da obrigação acessória, relativa à falta da retenção na data do pagamento.

Art. 100. As fontes pagadoras deverão fornecer aos prestadores de serviços documento comprobatório da retenção do imposto, com indicação da natureza e o preço dos serviços executados, o nome e o número do CNPJ/CPF do prestador, sua inscrição, se houver, o mês de referência do serviço prestado, a data da retenção e pagamento ao prestador, o endereço e a atividade do prestador.

Parágrafo único. O modelo do documento para comprovação da retenção do imposto retido na fonte será estabelecido por norma regulamentadora.

Art. 101. Quando o imposto estiver sujeito à retenção na fonte, observar-se-á o seguinte:

I - havendo o pagamento do serviço ao prestador e a respectiva retenção do imposto devido, o seu recolhimento deverá ser efetuado no mês subsequente àquele em que se der a retenção, em dia fixado em norma regulamentadora, considerando-se dispensado o contribuinte, da obrigação principal e demais encargos legais.

II - havendo o pagamento do serviço ao prestador e não sendo feita a devida retenção do

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

imposto, a omissão implicará na responsabilidade subsidiária do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária, aplicando-se, nesses casos, a regra geral que adota como mês de competência do imposto o da prestação do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis ao seu tomador, pelo não cumprimento da obrigação acessória, relativa à falta da retenção.

III - prestado o serviço e não havendo o respectivo pagamento até o segundo mês subsequente ao da sua prestação, o imposto deverá ser recolhido pelo seu tomador no mês imediatamente posterior àquele em que se consumir o prazo acima referido, em dia fixado em norma regulamentadora, incidindo, ainda, nessa hipótese, a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço.

§ 1º Não havendo o cumprimento do disposto no inciso III, aplicar-se-á a regra geral que adota como mês de competência do imposto, o da prestação do serviço, incidindo ainda, nesta hipótese, a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, a responsabilidade do prestador dos serviços é subsidiária nos casos em que a Fazenda Pública Municipal, adota como ordem de preferência para o lançamento e cobrança do crédito tributário, inicialmente a pessoa do tomador dos serviços, e se, esgotada essa possibilidade, supletivamente, a do seu prestador.

Art. 102. O não recolhimento da importância retida, no prazo estabelecido nas normas regulamentadoras, será considerado apropriação indébita, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 103. São também responsáveis solidariamente:

I - a pessoa física ou jurídica, pelo crédito tributário devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste na exploração da atividade;

II - a pessoa física ou jurídica, pelo crédito tributário devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

III - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo crédito tributário da pessoa jurídica já fusionada, transformada ou incorporada;

IV - a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra, em razão de decisão judicial, pelo crédito tributário da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

V - o espólio, pelo crédito tributário do "de cujus", até a data da abertura da sucessão e o inventariante pelo crédito tributário devido pelo espólio;

VI - o sócio remanescente ou seu espólio, pelo crédito tributário da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

VII - o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo crédito tributário da sociedade;

VIII - o administrador judicial, pelo crédito tributário devido pela massa falida ou pelo concordatário.

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seção V

Da Inscrição

Art. 104. Os sujeitos passivos são obrigados a promover sua abertura de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município (CCM) , bem como suas alterações, suspensões temporárias, reativação e encerramento, nas formas e prazos estabelecidos em normas regulamentadoras.

Art. 105. A inscrição de que trata o art. 104 será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividade, e cada inscrição terá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

Art. 106. A Administração Tributária poderá promover, de ofício, a abertura, a alteração, a suspensão temporária, a reativação e o cancelamento de inscrições com disponibilidade parcial ou total dos dados do sujeito passivo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos termos das normas regulamentadoras.

Art. 107. A suspensão temporária ou o encerramento da inscrição não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I

Da Obrigação Principal e da Base de Cálculo

Subseção I

Da base de cálculo

Art. 108. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for devido em virtude da prestação do serviço, incluído todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens financeiras, remuneradas em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§ 2º A base de cálculo do imposto devido pelas empresas que realizem agenciamento na importação por conta e ordem de terceiros, bem como pelas agências de turismo na organização de viagens ou de excursões é o valor correspondente ao agenciamento, não sendo incluídos nela os valores financeiros comprovadamente recebidos a título de reembolso das despesas vinculadas exclusivamente àquela prestação de serviços.

§ 3º No caso das agências de turismo de que trata o § 3º, serão incluídos na base de cálculo os valores das comissões e demais vantagens obtidas pelas reservas e pelas vendas das passagens.

§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, a base de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cálculo será a parcela da receita obtida pela arrecadação do pedágio em toda a concessão da rodovia, multiplicada por um fator obtido pela divisão do trecho situado neste Município pela extensão total da concessão.

§ 5º Na prestação de serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, a base de cálculo será a parcela do valor total do respectivo serviço, multiplicada por um fator obtido pela divisão do trecho situado neste Município, pela extensão total da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza ou por um fator obtido pela divisão do número de postes existentes, pelo número total de postes da concessão.

§ 6º Quando o serviço for remunerado em moeda estrangeira, a base de cálculo será obtida pela sua conversão em moeda nacional no último dia útil do mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 109. Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado de forma fixa, considerando uma base de cálculo mensal estimada e fixa, na forma a seguir:

§ 1º Para os efeitos desse artigo, considera-se estimada mensalmente a base de cálculo de:

I - R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) para a atividade a qual se exija escolaridade de nível superior;

II - R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) para a atividade a qual se exija escolaridade de nível técnico ou tecnológico;

III - R\$ 800,00 (oitocentos reais) para a atividade a qual não se exija formação ou especialização;

§ 2º Para os efeitos desse artigo, considera-se estimada mensalmente a base de cálculo em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para as atividades prestadas por sociedades de profissionais enquadradas nos subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.10, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 27.01, 29.01, 30.01, 36.01 e 38.01 da lista de serviços anexa à presente Lei Complementar, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Art. 110. Na falta do preço do serviço, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar.

Art. 111. O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir ou não colocar à disposição da autoridade fiscal os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - for constatado que os livros ou documentos fiscais estejam omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé;

III - fundada suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais, não reflitam o preço real da prestação dos serviços;

V - declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;

VI - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VII - no caso de serviços prestados sem a determinação do preço.

Parágrafo Único. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 112. Nas hipóteses previstas no art. 111, o arbitramento poderá ser baseado, conforme o caso:

I - nos pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - nas peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - nos fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - no preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;

V - no valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 1º O arbitramento não inclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§ 2º O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante processo administrativo, e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

Art. 113. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques, mera indicação para fins de controle.

Subseção II

Da alíquota

Art. 114. A alíquota do ISSQN, dos serviços especificados na lista anexa, fica estabelecida em 5% (cinco por cento).

Art. 115. Adotar-se-á regime especial de recolhimento mensal do imposto quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, devendo o valor da base de cálculo ser estimado e fixo mensal, não compreendida a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviços:

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º Sobre as bases de cálculo constantes dos incisos I, II e III, do §1º, do artigo 109, §1º, inciso I dessa Lei, adotar-se-á a alíquota 2,5 % (dois vírgula cinco por cento).

II - atividade para a qual se exija escolaridade de nível técnico ou tecnológico:

III - atividade para a qual não se exija formação ou especialização:

§ 2º Sobre a base de cálculo das atividades prestadas pelas sociedades de profissionais, constantes do § 2º, do artigo 109 dessa Lei, adotar-se-á a alíquota 2,5 % (dois vírgula cinco por cento), calculada em relação a cada profissional habilitado, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo profissional autônomo ou pelos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não das sociedades de profissionais, que prestem serviços em nome das mesmas.

§ 4º O disposto no § 2º somente se aplica à sociedade de profissionais, constituída sob a forma de sociedade simples nos termos da lei civil, cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade, e prestem serviço sob a forma de trabalho pessoal em nome da sociedade, assumindo, cada um dos profissionais habilitados, responsabilidade pessoal nos termos da legislação específica.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica à sociedade:

I - constituída sob as formas de sociedades empresárias nos termos da lei civil;

II - que tenha pessoa jurídica como sócia;

III - que seja sócia de outra pessoa jurídica;

IV - que tenha participação no capital de outra pessoa jurídica;

V - que tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

VI - que desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

VII - que tenha sócio que dela participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

VIII - que utilize o trabalho de auxiliares ou terceiros - desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo - em qualquer etapa da execução da atividade precípua da sociedade quando, excluindo-se a participação desses auxiliares ou terceiros, torne-se inviável a prestação do serviço.

IX - que seja ou possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

§ 6º O reconhecimento do enquadramento estabelecido no §2º, ocorrerá necessariamente, em decorrência de requerimento dirigido a JIF de acordo com artigo 48 desta Lei, devendo, obrigatoriamente, ser comprovado o atendimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 8º O disposto no parágrafo anterior será renovado de dois em dois anos, obrigatoriamente, por meio de requerimento dirigido à JIF, a partir de 1º janeiro de 2010.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 116. O lançamento do imposto se fará:

I - por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II - de ofício, nas seguintes hipóteses:

a) para as descritas no art. 115, §§ 1º e 2º;

b) em consequência de ação fiscal, podendo ser lançado através de Notificação de Lançamento ou por Auto de Infração e,

c) outras a serem estabelecidas em normas regulamentadoras.

§ 1º A Administração Tributária poderá proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto incidente nos serviços descritos na lista anexa, ainda que o fato gerador não tenha ocorrido assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido na forma a ser fixada em normas regulamentadoras.

§ 2º O imposto devido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 115, correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou o encerramento da inscrição no cadastro mobiliário, bem como a exercícios anteriores a tais eventos, deve ser lançado no ato da inscrição ou do encerramento, em tantos duodécimos, quantos forem os meses de atividade no ano da inscrição ou do encerramento, ou ainda, referente aos exercícios anteriores, considerando-se mês a fração ainda que de 1 (um) dia.

Subseção IV

Dos Regimes de Pagamento do Imposto

Art. 117. O sujeito passivo enquadrado no lançamento por homologação fará o recolhimento do imposto conforme os seguintes regimes:

I - regime de apuração mensal;

II - regime de estimativa.

Parágrafo único. O procedimento de recolhimento do imposto seguirá os dispositivos de normas regulamentadoras.

Art. 118. O imposto por homologação deverá ser recolhido, sem os acréscimos legais, em data a ser definida por normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Quando ocorrer o pagamento a maior do ISSQN, no regime de apuração mensal, esse poderá ser aproveitado nos recolhimentos subseqüentes, nos termos das normas regulamentadoras.

Art. 119. O valor do imposto a recolher pelo sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa será determinado pelo setor responsável pelo controle do ISSQN, e prevalecerá enquanto não revisto, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças.

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º O sujeito passivo será enquadrado e mantido no regime de estimativa a critério do setor responsável pelo controle do ISSQN.

§ 2º Os valores das prestações de serviços e o do imposto a ser recolhido serão estimados em função dos dados declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício, obedecendo a critérios estabelecidos em norma regulamentadora.

Art. 120. As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa, poderão ser apresentados nos termos definidos em normas regulamentadoras e não suspenderão a exigibilidade do valor das parcelas estimadas.

Art. 121. Normas regulamentadoras poderão fixar as datas para pagamento do imposto objeto dos lançamentos de ofício previstos no art. 115, §§ 1º e 2º, número de parcelas, bem como estabelecer percentual de redução a ser aplicado para os pagamentos realizados em cota única, desde que não superior a 10% (por cento).

Seção II

Das Obrigações Acessórias

Art. 122. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município na condição de contribuintes ou responsáveis, conforme as operações de prestações de serviços realizadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, são obrigadas relativamente a cada inscrição, a emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços prestados ou tomados, e atender as exigências da Administração Tributária, inclusive, para a emissão de documentos por cupom fiscal ou por meios eletrônicos, conforme disposto em normas regulamentadoras.

§ 1º Os modelos de documentos, cupons e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidos em normas regulamentadoras expedidas pela Administração Tributária.

§ 2º Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas contábil, fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por qualquer meio, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 3º O reconhecimento da imunidade, a outorga da isenção ou qualquer outro benefício fiscal, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

§ 4º Nos termos da legislação, os contribuintes, ainda que não tributados ou isentos, devem manter afixado, em local visível no estabelecimento, o documento de licença ou renovação para localização e funcionamento, constando necessariamente razão social, número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município,

Art. 123. A confecção de documentos, inclusive, cupom fiscal ou a utilização de meios magnéticos ou eletrônicos, se dará conforme normas regulamentadoras.

Art. 124. Os documentos fiscais previstos nesta Lei Complementar, bem como a utilização de meios magnéticos ou eletrônicos, somente poderão ser confeccionados e utilizados mediante prévia autorização do setor responsável pelo controle do ISSQN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ISSQN

Art. 125. As funções da Administração Tributária, quanto ao imposto, serão exercidas pelo setor responsável pelo controle do ISSQN, subordinado à Secretária Municipal de Finanças.

Art. 126. As funções inerentes à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas na presente Lei Complementar, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos, serão exercidas, privativamente, por servidores lotados no setor responsável pela fiscalização de rendas com designação específica para tal função.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no *caput* do presente artigo, no exercício de suas funções, deverão exibir quando solicitado pelo sujeito passivo, documento de identidade funcional expedida pelo Município e autorização para início da ação fiscal emitida pela autoridade responsável pelo controle do ISSQN.

Art. 127. A legislação tributária aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, sujeito passivo ou não, inclusive, as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 128. Os sujeitos passivos do imposto facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e demais documentos, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta Lei Complementar e das normas regulamentadoras;

II - comunicar a Administração Tributária dentro de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - franquear à Administração Tributária o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em quaisquer documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Administração Tributária, se refiram a fato impositivo de obrigação tributária.

Art. 129. O movimento tributável realizado em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo de atividade, encargos diversos, lucro e outros elementos informativos a serem estabelecidos nas normas regulamentadoras.

§ 1º No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

§ 2º O levantamento fiscal pode ser revisado sempre que surjam fatos não considerados anteriormente quando de sua elaboração.

Art. 130. São obrigados a colocar à disposição da Administração Tributária, os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meio, relacionados com o imposto, e a prestar informações solicitadas, os seguintes:

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os que, embora não sujeitos à inscrição no cadastro mobiliário, sejam tomadores, intermediários ou prestadores de serviços, relacionados ao imposto devido neste Município;

III - os serventuários da justiça;

IV - os servidores públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

V - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de arrendamento mercantil (leasing);

VI - os administradores judiciais e os inventariantes;

VII - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VIII - as empresas de administração de bens;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa ao sujeito passivo;

X - os concessionários e os permissionários de serviços públicos;

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o *caput* permanecerão à disposição da Administração Tributária.

Art. 131. As empresas seguradoras, empresas de arrendamento mercantil (leasing), os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à Administração Tributária o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com o ISSQN.

Art. 132. Ficam sujeitos à apreensão, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º Havendo fundada suspeita de infração ou irregularidade, contrárias à legislação tributária, a autoridade fiscal designada poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético ou eletrônico, bem como proceder a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

§ 2º No caso de deslacrção, a mesma se dará mediante termo específico, na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhada de outra autoridade fiscal como testemunha.

Art. 133. Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

autoridade que fizer a apreensão.

Art. 134. A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético ou eletrônico apreendidos, somente poderá ser feita se, a critério do fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada através de termo de devolução

Parágrafo único. Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético ou eletrônico devam permanecer retidos, a autoridade fiscal poderá, segundo sua avaliação, determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia para entrega ao fiscalizado, retendo os originais.

Art. 135. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei Complementar, a autoridade fiscal designada poderá solicitar o auxílio de força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Efeitos do não Pagamento do Crédito Tributário

Art. 136. O crédito tributário não pago em seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

Art. 137. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do crédito tributário implicará a cobrança de multa de mora de 0,4% (quatro décimos por cento) ao dia sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, observada a imposição máxima de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. No caso de parcelamento do ISSQN variável denunciado espontaneamente pelo contribuinte, a multa de mora será de 30% (trinta por cento), sendo o número de parcelas igual ao dos meses em atraso e limitado a 12 (doze) vezes.

Seção II

Penalidades pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Principal

Art. 138. O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do ISSQN, quando constatado por meio de ação fiscal, ou denunciado após o seu início, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) aplicada ao sujeito passivo, sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - multa de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada ao sujeito passivo, sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando:

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- a) da situação prevista no art. 102;
- b) da aquisição de certidão negativa de débitos estando inadimplente com a Fazenda Pública;
- c) quando caracterizado dolo, fraude ou simulação;

§ 1º Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e documentos de arrecadação apresentados às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do sujeito passivo;

III - remessa de informes ou comunicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou documentos de arrecadação, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

§ 2º A notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento exclui a espontaneidade quanto a fatos anteriores e, independentemente de notificação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, salvo disposição em contrário das normas regulamentadoras.

Art. 139. Exclusivamente para o caso de pagamento integral e à vista do crédito tributário os valores da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária principal e dos juros de mora, terão as seguintes reduções:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros de mora se o respectivo lançamento, apurado através de auto de infração, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do auto de infração;

II - de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa e dos juros de mora se o respectivo lançamento, apurado através de auto de infração, for quitado em parcela única e integral, antes do prazo que determina sua inscrição em dívida ativa, nos casos em que ocorra impugnação ou interposição de recurso.

§ 1º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica a desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

Seção III

Penalidades pelo Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória

Art. 140. As infrações às normas estabelecidas nesta Lei Complementar e por suas normas regulamentadoras sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - extravio ou emissão fora do prazo de validade de qualquer documento fiscal: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento;

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - falta de emissão de documento fiscal quando obrigados, ou, quando emitido, estiver adulterado ou com importância diversa do valor dos serviços: multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);

III - falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, no prazo regulamentar ou descumprimento do disposto no §4º do artigo 122 da presente Lei Complementar:

a) por pessoa jurídica ou equiparada: multa de 200,00 (duzentos reais);

b) por profissional autônomo: multa de R\$ 70,00 (setenta reais).

IV - falta de comunicação, no prazo regulamentar, de qualquer alteração cadastral ou encerramento de atividade:

a) por pessoa jurídica ou equiparada: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

b) por profissional autônomo: multa de R\$ 100,00 (cem reais).

V - recusa de exibição de documentos fiscais, embaraço da ação do fisco, sonegação de documentos necessários à apuração do imposto ou quando obrigados à retenção do imposto, deixar de fazê-la: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

VI - confecção, para si ou para terceiros, de notas fiscais ou outros documentos fiscais sem prévia autorização do fisco, ou em desacordo com essa, ter em seu poder, para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a autorização para sua confecção: multa de R\$ 1000,00 (mil reais);

VII - deixar de estar de posse dos livros fiscais ou, ainda, que deles tenha posse, não mantê-los devidamente escriturados ou autenticados: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

VIII - emissão de documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentadoras ou sem a necessária observação da sua ordem numérica e cronológica: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

IX - utilização de equipamento de processamento de dados para emissão, armazenamento ou transmissão de documentos fiscais com vício, fraude ou simulação: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por equipamento;

X - Deixar de proceder o recadastramento mobiliário no prazo legal ou regulamentar: multa de R\$300,00 (trezentos reais);

XI - funcionar com alvará ou renovação para localização e funcionamento com prazo de validade expirado: multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);

XII - adulterar, falsificar documentos de arrecadação, certidões, alvarás de licença e demais documentos fiscais emitidos pelo Município: multa de R\$ 1000,00 (mil reais)

XIII - demais infrações à legislação tributária para a qual não haja penalidade específica: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por infração;

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se documento fiscal todos os livros, autorizações, documentos, impressos e declarações que sejam exigidos pelo fisco.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível.

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 141. No descumprimento de mais de uma obrigação acessória, apurado numa mesma ação fiscal, será considerada uma única infração, sujeitando-se o infrator a penalidade mais grave, dentre as previstas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, não se aplica quando do descumprimento previsto no inciso V do art. 140.

Art. 142. As multas por infrações às normas estabelecidas nesta Lei Complementar serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) por reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

§ 2º Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 143. As multas previstas nessa Seção, quando do seu pagamento integral e à vista terão as mesmas reduções estabelecidas no art. 139.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 144. Os serviços descritos nos itens 1, 4 e 8 e seus subitens e nos subitens 10.05, 10.09, 14.04, 16.01, 17.19, 33.01 da lista anexa, terão a alíquota de 3% (três por cento).

Art. 145. Os serviços descritos no item 4 e seus subitens da lista anexa, terão a alíquota de 2% (dois por cento), desde que a empresa prestadora de tais serviços apresente regularidade junto à Fazenda Municipal, relativa ao recolhimento do ISSQN.

§ 1º As empresas prestadoras dos serviços descritos no *caput*, que tenham débito junto à Fazenda Municipal na data da publicação desta Lei Complementar, só farão jus à alíquota de 2% (dois por cento), no primeiro dia do mês posterior à regularização do débito.

§ 2º Perderão o benefício previsto neste artigo, as empresas que forem autuadas pelo não recolhimento ou pelo inadimplemento de parcelamento espontâneo, relativos ao ISSQN, retornando à alíquota prevista no art. 144, a partir do primeiro dia do mês seguinte a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

§ 3º No caso de parcelamento de crédito tributário originado do lançamento do ISSQN, inscrito em dívida ativa, o benefício previsto neste artigo será cancelado quando do seu inadimplemento, retornando à alíquota prevista no art. 144.

§ 4º A empresa que perder o benefício previsto neste artigo terá direito a retomá-lo somente a partir do primeiro dia do exercício posterior ao da regularização do débito.

TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA

CAPÍTULO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 146. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

hipótese de incidência à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato do Poder Executivo Municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços e os destinados a sítio de recreio.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel localizado em região beneficiada com pelo menos dois dos seguintes serviços públicos:

- a) meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) centro de educação infantil ou escola ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º. O imposto incide sobre o bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio, chácara de recreio ou lazer, ainda que não possua os melhoramentos previstos nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º. Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

§ 5º. O imposto não incide sobre bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja agropecuária ou agroturismo.

§ 6º. O imposto não incide sobre o bem imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

I - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados neste parágrafo. A área eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

II- Para fruir do benefício previsto neste parágrafo o contribuinte deverá requerê-lo na forma do art. 48;

III- No ato do requerimento o contribuinte deverá juntar:

a) Comprovante de cadastro de produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo ou CNPJ;

b) Apresentação da DOT – Declaração de Obrigação Tributária da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior, somente quando houver saídas a declarar;

c) Pagamento do Imposto Territorial Rural;

d) Outros documentos, a critério da autoridade fiscal responsável pelo tributo, que comprove sua condição de produtor rural.

Art. 147. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de janeiro de cada ano, ressalvados os casos de edificações construídas no decorrer do exercício cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, no primeiro dia do exercício seguinte ao da concessão do habite-se ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sua ocupação.

Art. 148. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas do imóvel perante o Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por eventual irregularidade e do cumprimento das obrigações acessórias exigíveis, observado, inclusive, o disposto no art. 172, §1º.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 149. O sujeito passivo do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição no cadastro imobiliário serão considerados contribuintes e figurarão como inscritos o cônjuge, o convivente e os condôminos nos casos em que o imóvel tenha mais de um proprietário, titular de domínio útil ou possuidor.

Art. 150. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, assim como seu cônjuge, companheiro ou condômino;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou do legado que a cada um couber, ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

IV - o síndico e os condôminos, solidária e sucessivamente.

V - o proprietário, mesmo que tenha transacionado onerosa ou gratuitamente o imóvel, enquanto esse não tiver prova de quitação, quando houver, da transação;

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 151. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 152. O valor venal dos imóveis urbanos será obtido pela soma do valor venal do terreno e da construção, se houver, de conformidade com as normas, fórmulas e métodos fixados pela Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Cariacica - PGVI, Anexo II.

SEÇÃO I

Da Avaliação dos Terrenos

Art. 153. O valor venal do terreno corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado constante da PGVI referida no artigo anterior, aplicando-se, ainda, os fatores de correção nela previstos.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel não edificado, que possua mais de 1 (uma) testada, o seu valor venal terá por base o logradouro de maior valor.

Proc 40476/09

[Handwritten signatures and initials]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 154. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constem na PGVI, terão seus valores fixados pelo responsável pelo Cadastro Imobiliário e homologados pelo Secretário Municipal de Finanças.

SEÇÃO II

Da Avaliação das Construções

Art. 155. O valor venal das edificações será obtido através do produto de sua área total construída, pelo valor unitário de reprodução da construção, aplicando-se, ainda, os fatores de correção fixados pela PGVI.

§ 1º. O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma terá tantos lançamentos quantos forem essas unidades, dividindo-se a área do terreno pela quantidade de unidades, obedecendo a fórmula prevista no Quadro VII, do Anexo II.

§ 2º. Quando se tratar de imóvel edificado, que possua acesso, para mais de um logradouro, o valor do terreno será calculado pelo valor do Vlm² do logradouro de maior valor.

Art. 156. Poder-se-á adotar como valor venal o indicado pelo sujeito passivo, sempre que superior ao registrado no Cadastro Imobiliário.

Art. 157. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando o sujeito passivo ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se a edificação for encontrada fechada em 03 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.

Art. 158. O Chefe do Poder Executivo constituirá, sempre que necessário, uma comissão de avaliação, integrada por servidores do Poder Público Municipal e representantes da sociedade civil, com a finalidade de elaborar e atualizar a PGVI.

§ 1º Em caso de impossibilidade de formação da comissão referida no *caput*, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá corrigir os valores constantes da PGVI, utilizando-se de índice de atualização monetária adotado pelo Município, não caracterizando, esta correção, majoração do tributo.

§ 2º O percentual de atualização deverá ser divulgado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal até 31 de dezembro do exercício anterior ao que produzirá seus efeitos.

**CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 159. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 0,20% (zero vírgula vinte por cento) para imóveis edificados, com finalidades residenciais;

II - 0,225% (zero vírgula duzentos e vinte e cinco por cento) para imóveis edificados com finalidades comerciais, industriais e de prestação de serviços;

III - 1,0% (um por cento) para imóveis não edificados;

IV - 0,20 (zero vírgula vinte por cento) para os imóveis não edificados representados por lotes de terreno originário de parcelamento ou desmembramento do solo urbano de

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

propriedade do loteador ou administrado por esse, até a primeira operação de venda, desde que o loteador esteja adimplente perante o município na data do lançamento e recebimento da obrigação principal de todos os imóveis de sua propriedade e/ou administrados por esse, passando a ter alíquota de 0,40 (zero vírgula quarenta por cento) caso não comprove regularidade fiscal de todos os tributos junto à Fazenda Municipal;

V - 1,0% (um por cento) para aqueles considerados excedentes na forma do disposto no inciso III do art. 160.

VI - 1,2% (um vírgula dois por cento), para os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, rede de esgoto sanitário ou drenagem pluvial e rede de abastecimento de água.

§ 1º A alíquota constante do inciso III sofrerá acréscimo progressivo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano até o máximo de 5% (cinco por cento), quando os imóveis não edificados com uma área terreno maior ou igual a 3.000 m² (três mil metros quadrados), estiverem situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial, abastecimento de água.

§ 2º O acréscimo progressivo, previsto no parágrafo anterior, será aplicado a partir do terceiro exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º O início da construção licenciada pelo setor responsável, sobre o terreno, exclui o acréscimo progressivo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A paralisação da obra por prazo superior a 06 (seis) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota com o acréscimo progressivo, de acordo com o previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Sempre que ocorrer transmissão imobiliária nos imóveis que se enquadram no § 1º, sua alíquota retornará àquela prevista no inciso III deste artigo.

§ 6º Decorrido o prazo de 2 (dois) anos sem que se inicie construção devidamente licenciada junto ao órgão responsável, o imóvel transmitido, conforme o parágrafo anterior, sujeitar-se-á à progressividade prevista no § 1º deste artigo.

§ 7º Quando da ocorrência da primeira transação que dispõe o inciso IV, a alíquota a ser aplicada no exercício seguinte ao da operação será aquela presente no inciso III.

§ 8º No caso do parágrafo anterior, quando não houver êxito na transação ou desistência das partes, em que o imóvel retornar para o loteador, no exercício seguinte a esse retorno a alíquota a ser aplicada permanecerá aquela prevista no inciso III.

§ 9º A ocorrência do fato descrito no § 7º, deverá ser comunicada ao chefe do setor responsável, no prazo de 30 dias, devendo vir acompanhada de documentos que comprovem a transação, termo de quitação do imóvel junto com os documentos pessoais do comprador, certidão de nascimento/casamento, sob pena de multa estabelecida no inciso V, do artigo 184 dessa Lei.

Art. 160. É considerado imóvel sem edificação, para efeito de incidência do imposto, a existência de:

I - prédio em construção, até o último dia do exercício correspondente ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação;

II - prédio em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

natureza ou as construções de natureza temporária;

III - áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 8 (oito) vezes a área da construção, aplicáveis a terrenos com área não inferior a 600m² (seiscentos metros quadrados).

CAPÍTULO V
DA ISENÇÃO

Art. 161. São isentos do imposto:

I - as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente;

II - os imóveis tombados ou sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, bem como aqueles identificados como de interesse de preservação, na forma da legislação pertinente;

III - os imóveis edificados e as áreas de terrenos cedidos gratuitamente para uso da Municipalidade, através de contrato de comodato, enquanto durar a cessão;

IV - o imóvel edificado de propriedade do ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que nele resida, ou nele esteja residindo a sua viúva ou ex-companheira e seja apresentado o certificado de campanha.

V - a propriedade imóvel única do sujeito passivo da obrigação, quando por ele ocupada para moradia e desde que o valor venal do referido imóvel não exceda à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

VI - O imóvel residencial de propriedade de aposentado ou pensionista, desde que se inclua na conjugação total das seguintes condições:

a) que o imóvel seja utilizado como residência própria, sendo ainda exigido que o contribuinte esteja em dia com os débitos de impostos alusivos a demais imóveis que possua;

b) perceber remuneração mensal no valor de até 3 (três) salários mínimos.

VII - O imóvel de entidade declarada como de utilidade pública, sem fins lucrativos, quando comprovadamente utilizada como sede para sua finalidade essencial.

§ 1º A definição dos procedimentos para obtenção da isenção do imposto, para os imóveis definidos no inciso constante deste artigo, à exceção do inciso V, será disciplinado em norma regulamentadora.

§ 2º O reconhecimento da isenção do imposto para os imóveis definidos nos incisos IV e VI, deverá ser requerido até o vencimento da cota única do mesmo.

§ 3º A renovação do reconhecimento da isenção do imposto para os imóveis definidos nos incisos IV e VI de que trata § 2º, deverá ser renovada anualmente, devendo o beneficiário comparecer ao Município apresentando documentos que comprovem a garantia de continuidade do benefício concedido, sob pena de cancelamento do benefício em questão.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 162. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, no Cadastro Imobiliário.

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo deverá eleger o domicílio tributário.

§ 2º Serão inscritos de ofício, também, imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios, de representações consulares e de embaixadas estrangeiras.

Art. 163. Com o objetivo de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, fica o sujeito passivo obrigado a comparecer ao setor responsável, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo único. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 164. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao setor responsável pelo Cadastro Imobiliário, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 165. Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

Art. 166. O Cadastro Imobiliário compreende:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a vagar, desde que considerados urbanos;

II - as edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis;

Art. 167. São de inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas por isenção ou imunidade.

Parágrafo Único. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todos, mas nunca através de outra.

Art. 168. Nos casos de requerimento referentes aos incisos abaixo, os sujeitos passivos ficam dispensados de apresentarem certidão de cadastramento, cabendo unicamente ao setor responsável, verificar, antes do deferimento, se o contribuinte está inscrito:

I - habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de áreas;

III - aprovação de projetos/plantas

Art. 169. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - de ofício, pelo setor responsável:

- a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;
- b) após o prazo estabelecido para o adquirente, quando denunciada pelo transmitente ou por informações do cartório de registro geral de imóveis;
- c) através de levantamento cadastral.

Art. 170. O sujeito passivo deverá declarar, ao setor responsável, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I - a aquisição de imóvel edificado ou não;
- II - a modificação de uso;
- III - a mudança de endereço para entrega de notificações;
- IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Art. 171. Os responsáveis por loteamento ou incorporação imobiliária ficam obrigados a fornecer a Secretaria de Finanças, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do primeiro dia do mês subsequente à comercialização, relação dos lotes, nome e endereço dos compradores, acompanhada das cópias dos respectivos documentos que comprovem a transação, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* sujeitará o proprietário do loteamento à penalidade prevista no inciso V do artigo 184, da presente Lei.

Art. 172. As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais serão inscritas e lançadas, de ofício, apenas para efeitos fiscais.

§ 1º A inscrição e os efeitos, no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, e não excluem o direito da repartição de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

§ 2º A inscrição no cadastro imobiliário será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração da situação anterior do imóvel.

Art. 173. Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os oficiais de registro de imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, art. 197 do Código Tributário Nacional, enviarão a Secretária Municipal de Finanças, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, tais

como: transferências, averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 174. O lançamento do imposto é anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, que reger-se-á pela lei então vigente:

§ 1º O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 2º O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 4º Os sujeitos passivos do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou por editais publicados em jornal local.

§ 5º É assegurada ao sujeito passivo transparência no lançamento do imposto, através de informações relativas ao imóvel, que justificam o valor apurado, a serem indicadas no documento de arrecadação próprio para a cobrança do imposto, que deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - áreas do terreno e da edificação, respectivamente,
- II - valores, por metro quadrado e venal, do terreno e da edificação, respectivamente;
- III - alíquotas incidentes;

Art. 175. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome deste.

§ 1º Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do proprietário do loteamento, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º Verificando-se a outorga de que trata o inciso anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador ou compradores, no exercício subsequente ao em que se verificar a alteração no Cadastro Imobiliário.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio; feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a regularização e transferência perante o setor responsável, dentro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 4º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, o lançamento mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o juízo por onde tramita a ação, bem como o número do processo.

Art. 176. Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos arts. 149 e 150, a seus prepostos ou representantes legais.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de entrega de notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por meio de aviso de recebimento ou por edital.

§ 2º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO E PRAZOS

Art. 177. A arrecadação do imposto é anual, podendo ser efetuado o pagamento em cota única ou, em parcelas, a critério do sujeito passivo, na forma e prazos dispostos em norma regulamentadora.

Parágrafo Único. O sujeito passivo que optar pelo recolhimento do IPTU e taxas em cota única, até a data do vencimento, terá direito a um desconto de até 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 178. Será admitido pedido de revisão de lançamento que tenha sido protocolado, tempestivamente, conforme dispuser a norma regulamentadora.

Art. 179. Far-se-á, ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 180. Constituem infrações às normas do IPTU toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Art. 181. As infrações a esta Lei Complementar referentes ao IPTU, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com o Poder Público Municipal;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios e incentivos.

Art. 182. Por inobservância das disposições desta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - de mora;
- II - por infração.

Art. 183. A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo do tributo após o prazo regulamentar, será aplicada nos percentuais de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento) em caso de pagamento.

Art. 184. As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos casos de deixar de comunicar a aquisição do imóvel, ou quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário.

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - R\$ 100,00 (cem reais), nos casos em que:

- a) deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
- b) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos outros elementos básicos à caracterização de fato gerador de obrigação tributária.

III - R\$ 200,00 (duzentos reais), nos casos em que:

- a) negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
- b) não atender, no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.

IV - R\$ 300,00 (trezentos reais), nos casos em que:

- a) instruir pedidos de isenção, de reconhecimento de imunidade ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
- b) fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

§ 1º A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

§ 2º Não se considera denúncia espontânea a apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

V - R\$ 600,00 (seiscentos reais), no caso em que o proprietário de loteamento ou responsável legal, deixar de cumprir o que estabelece o §9º, do artigo 159 ou o artigo 171, todos dessa lei.

VI - R\$ 1000,00 (mil reais) nos casos em que for confirmada a falsificação ou a adulteração de documentos de arrecadação, certidões e demais documentos fiscais emitidos pelo Município;

Art. 185. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do IPTU.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 186. O Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como hipóteses de incidência:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física.

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - a compra e venda pura ou condicional;

V - a instituição, a transmissão e substituição de fideicomisso inter vivos, quando onerosa;

VI - a procuração em causa própria e/ou seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

VII - a transmissão de fideicomisso inter vivos, quando onerosa;

VIII - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IX - a dação em pagamento;

X - a permuta;

XI - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

XII - a cessão do direito do arrematante ou adjudicatário;

XIII - a transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XIV - a cessão onerosa do direito à sucessão aberta;

XV - a instituição e extinção de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis, se onerosa;

XVI - a transmissão onerosa de domínio útil;

XVII - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;

XVIII - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 187. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da sua circunscrição territorial.

Parágrafo único. Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

Art. 188. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Art. 189. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e as construções, de modo que não possa retirar sem destruição, fratura ou

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dano.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 190. O sujeito passivo do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo art. 194, §§ 3º a 4º.

§ 1º Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 2º Quando ocorrer à transmissão onerosa da nua-propriedade ou a extinção onerosa do usufruto, o imposto será pago:

I - relativamente à nua-propriedade, pelo adquirente;

II - relativamente ao usufruto:

a) pelo instituidor, quando for feita a sua instituição;

b) pelo nu-proprietário, no momento de sua extinção, exceto o previsto no inciso V do art. 191.

CAPÍTULO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 191. O imposto não incide sobre:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no art. 192;

IV - nas transmissões de desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso III deste artigo, quando reverterem aos primitivos alienantes;

V - na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

VI - sobre a construção ou parte dela, devidamente licenciada pelo Município de Cariacica, desde que comprovadamente realizada pelo adquirente, incidindo o imposto somente sobre o valor do que tiver sido construído pelo transmitente;

Art. 192. O disposto no inciso III do artigo anterior, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à venda, a locação ou o arrendamento de bens imóveis, ou a cessão de direitos a eles relativos.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os meses até então decorridos.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 12 (doze) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos apurados na data do pagamento.

**CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 193. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 1,0% (um por cento) sobre o valor da primeira transação nas transmissões realizadas através do sistema de cooperativa habitacional ou outro programa de habitação popular que tenha a participação do Município.

II - 2,0% (dois por cento) sobre o valor das demais transmissões.

**CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 194. A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado por ação determinada pela administração tributária, a qual poderá valer-se de um ou mais dos seguintes elementos:

I - planta genérica de valores imobiliários;

II - pesquisa dos valores praticados pelo mercado imobiliário;

III - a declaração do valor de qualquer das partes envolvidas na transmissão, sendo essa, quando necessário, atualizada monetariamente, quando a declaração de transmissão protocolada pelo adquirente ou interessando trouxer o valor da transação em moeda extinta;

§1º. O valor da base de cálculo determinado pela administração tributária, ou mesmo quando declarado pelo sujeito passivo e aceito pela administração tributária, não poderá ser inferior ao valor fixado na planta genérica de valores imobiliários.

§ 2º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 3º. Nas tornas ou reposições inter vivos, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º. Na transmissão de fideicomisso inter vivos, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 5º. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 6º. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

§ 7º. Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada, porém a um período de 5 (cinco) anos.

§ 8º. Nas transmissões do Sistema Financeiro de Habitação, a base de cálculo será a avaliação feita pelo respectivo Agente Financeiro, corrigida monetariamente pelo valor da Unidade de Referência desse sistema vigente à data do pagamento do imposto, ou o valor apurado pelo Município se esse for maior.

§ 9º. Quando se tratar de imóvel rural a apuração da base de cálculo do ITBI será procedida com base nos valores auferidos no mercado imobiliário, observando-se todas as benfeitorias existentes no imóvel, tais como plantações, casa da sede e de caseiros, currais, cercas, e outros, a localização do imóvel, sua forma, dimensão e utilidade, conforme disposto em norma regulamentadora.

Art. 195. O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer por intermédio de norma regulamentadora, os critérios e procedimentos a serem adotados na apuração da base de cálculo do imposto.

**CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO**

Art. 196. O lançamento do imposto será efetuado de ofício ou por declaração, na repartição fazendária.

Art. 197. O lançamento de ofício será efetuado através de procedimento fiscal instaurado pela Administração Tributária, visando apurar a base de cálculo do imposto.

§1º. O procedimento fiscal será efetuado por servidores responsáveis pelo lançamento, designados por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§2º. Quando da apuração da base de cálculo for constatada ou alegada discordância entre os elementos do cadastro imobiliário e os declarados pelo contribuinte ou preposto, tais como: os elementos básicos, áreas, fatores de valorização e depreciação, deverá o servidor responsável proceder à apuração com base nos elementos existentes e constatados em vistoria realizada no imóvel.

§ 3º. Confirmada a discordância de que trata o parágrafo anterior a autoridade fiscal através da chefia imediata encaminhará expediente ao órgão que administra o cadastro imobiliário para que seja procedida as alterações que produzirão seus efeitos para o exercício seguinte para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 4º. O procedimento fiscal deverá ser concluído pelo servidor responsável, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da designação, prorrogáveis por ato da chefia imediata.

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 198. O lançamento do imposto será homologado pelo chefe do setor responsável, devendo o sujeito passivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência do mesmo, efetuar o pagamento.

§ 1º O sujeito passivo que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º. A impugnação de que trata o parágrafo anterior será dirigida ao chefe do setor responsável, e deverá ser fundamentada tecnicamente, devendo estar acompanhada de laudo de avaliação assinado por perito.

§ 3º. O chefe do setor responsável designará outro servidor, para que em conjunto com o autor do lançamento, caso este não esteja impedido legalmente, proceda à sindicância visando apurar o alegado na impugnação.

§ 4º. A revisão devidamente justificada, conforme prevê o parágrafo 2º do presente artigo, será submetida ao chefe do setor responsável, para análise e decisão.

§ 5º. A decisão da impugnação de que trata este artigo será final e esgotará o contraditório na esfera administrativa municipal.

**CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO**

Art. 199. O pagamento do imposto será efetuado:

I - antes da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - nas transmissões por título particular, mediante sua indispensável apresentação à repartição fiscal, no prazo de 30(trinta) dias de sua ocorrência;

III - nas transmissões oriundas de sentença judicial, no prazo de 30(trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão;

IV - nas transmissões por escrituras públicas lavradas em outras unidades federativas do País, no prazo de 30(trinta) dias contados de sua lavratura.

V - até 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão da impugnação de que trata o *caput* do art. 198.

VI - até 30 (trinta) dias após a data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento de hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão, financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

§ 1º. Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da homologação do lançamento ou da decisão da impugnação, sem que tenha ocorrido o pagamento do imposto, será aplicada multa moratória de 0,4% (quatro décimos percentuais) sobre o valor do referido imposto, por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

§ 2º. Após decorridos 60 (sessenta) dias contados a partir da data da ciência da homologação do lançamento, sem que tenha ocorrido o pagamento do imposto devido pela transmissão ou ocorrido sua impugnação, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DAS PENALIDADES

Art. 200. As infrações às disposições desta Lei Complementar, referentes ao ITBI, serão punidas com multa:

I - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, e de 10% (dez por cento) se pagos espontaneamente quando:

- a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;
- b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

II - R\$ 1000,00 (mil reais) nos casos em que for confirmada a falsificação ou a adulteração de documentos de arrecadação, certidões e demais documentos fiscais emitidos pelo Município;

III - R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) nos casos em que houver o descumprimento por parte do contribuinte, do responsável legal ou dos serventuários da justiça, pelo disposto no artigo 203.

IV - R\$ 1700,00 (mil e setecentos reais) nos casos em que houver o descumprimento por parte do contribuinte, do responsável legal ou dos serventuários da justiça, pelo disposto nos artigos 192 e 203.

Art. 201. As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive, construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigações principal e acessória dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas à mesma multa prevista no inciso III do artigo 200.

Art. 202. Os escrivães e demais servidores da justiça e os registradores facilitarão aos servidores fiscais, nos cartórios e escritórios de registro de imóveis o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto, para verificação do exato cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 203. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem certidão de quitação do ITBI, previsto no art. 76, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

§1º. No caso da não exigência da certidão, os serventuários da justiça descritos no *caput* deste artigo, respondem solidariamente pelos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, estando sujeitos à penalidade prevista no inciso III do artigo 200.

§2º. No caso da não exigência da certidão para a hipótese de incidência descrita no artigo 192, os serventuários da justiça descritos no *caput* deste artigo, respondem solidariamente pelos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, estando sujeitos à penalidade prevista no inciso IV do artigo 200.

TÍTULO VII
DAS CONTRIBUIÇÕES

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA – COSIP

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 204. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP tem como hipótese de incidência a prestação, pelo Município, dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública, contendo ou não edificação.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da COSIP, para imóveis edificados, no último dia de cada mês do exercício em que ocorrer a prestação do serviço e para os imóveis não edificados, no dia 1º de janeiro do exercício em que irá ocorrer a prestação do serviço.

§ 2º Define-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade

Seção II

Da Base de Cálculo e da Arrecadação

Art. 205. O valor da contribuição será lançada com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes na Tabela XIII, do Anexo III, pela base de cálculo fixada em R\$ 147,47/MWh (cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos por megawatt-hora).

Art. 206. Quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, no carnê do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano - IPTU, à razão de 0,1 (um décimo) de R\$20,00 (vinte reais), por metro linear da testada voltada para o logradouro.

§ 1º Quando se tratar de imóvel não edificado, com testada voltada para mais de um logradouro, a testada considerada será a de maior dimensão.

§ 2º A atualização monetária da base de cálculo da COSIP dependerá da autorização da Câmara, conforme estabelecido no art 13, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Art. 207. O Município fará a cobrança da Cosip dos imóveis ligados à rede de

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

distribuição de energia, diretamente, ou por intermédio da concessionária dos serviços de energia elétrica.

§ 1º Quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, no carnê do IPTU, aplicando-se as mesmas normas daquele imposto, quanto às datas, descontos para pagamento em cota única, número de parcelas, correção monetária, juros de mora, penalidades e inscrição em dívida ativa.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica, para a arrecadação da COSIP.

Art. 208. No caso de celebrado o contrato de que trata o artigo anterior, que dentre outras condições, deverá constar a obrigatoriedade da concessionária em recolher mensalmente o produto da arrecadação da COSIP, em conta vinculada a estabelecimento bancário, fornecendo a este, até o último dia do mês imediatamente posterior, o demonstrativo da origem da arrecadação recolhida, bem como as informações cadastrais de interesse do Município.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 209. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

Seção IV

Das Isenções

Art. 210. São isentos da COSIP:

- a) os próprios municipais, quando utilizados exclusivamente para seus respectivos serviços;
- b) os templos de qualquer culto e suas extensões com as mesmas finalidades.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 211. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total à despesa realizada.

Art. 212. A Contribuição de melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos e outros melhoramentos de logradouros públicos;

II - construção ou ampliação de parques, jardins, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive as obras e edificações necessárias ao seu funcionamento;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás e instalações de comunidades públicas;

V - aterros e embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico;

VI - construção de muros contra desmoronamento, inundação e ressaca, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais e retificação de rios e canais;

VII - construção e pavimentação de estradas de rodagem.

Art. 213. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinário, quando se referir à obra de menor interesse, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis a serem beneficiados.

Art. 214. Reputam-se feitas pelo Município e, em decorrência disso, sujeitas a Contribuição de Melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado ou a União, tomando como limite de contribuição o valor com o qual participe da execução.

Art. 215. É devedor da contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venha ser diluído entre as demais propriedades.

Art. 216. É lícito ao Município cobrar a contribuição de melhoria das obras em andamento, desde que 20 (vinte) dias antes da sua conclusão sejam baixados os editais ou notificações.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 217. A contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas próprias de financiamento.

Art. 218. O valor da contribuição de melhoria será rateado entre os imóveis diretamente beneficiados, corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do custo total das obras, no caso de construção de rodovias;

II - 80% (oitenta por cento) do custo total das obras, nos demais casos.

Art. 219. O valor da contribuição de melhoria será distribuído proporcionalmente ao valor venal de cada propriedade existente na área beneficiada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção III

Do Programa Ordinário de Obras

Art. 220. A contribuição de melhoria realizada pelo programa ordinário, dar-se-á quando se tratar de obras preferenciais e de interesse público, cuja iniciativa seja da própria Administração.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, a contribuição de melhoria só será devida após o cumprimento de todas as formalidades constantes deste capítulo.

Seção IV

Do Programa Extraordinário de Obras

Art. 221. Dar-se-á contribuição de melhoria pelo programa extraordinário, quando se tratar de obra de interesse direto de proprietários de imóveis de uma mesma região.

Art. 222. As obras decorrentes do programa extraordinário só serão iniciadas após ter sido feita a caução correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da obra.

Parágrafo único. Se no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação ou editais, não for efetivada a caução de que trata o caput deste artigo, será feita a devolução das quantias até então depositadas.

Seção V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 223. Antecedendo o lançamento o Município fará publicar na imprensa ou notificará pessoalmente os proprietários de imóveis beneficiados pelas obras a serem executadas, devendo constar entre outros os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - valor da parcela do custo da obra a ser absorvido pelo contribuinte;
- IV - delimitação das obras beneficiadas;
- V - determinação do fator de absorção da valorização para as zonas beneficiadas;

§ 1º - Os contribuintes terão prazo de 20 (vinte) dias para impugnação dos critérios estabelecidos neste artigo, contados da publicação do edital ou da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas às impugnações, proceder-se-á ao lançamento definitivo.

Art. 224. O lançamento da contribuição de melhoria será feito por notificação pessoal ou por edital, devendo constar a forma e os prazos de seu pagamento e outros elementos que possam interessar à identificação do imóvel e do respectivo contribuinte.

Art. 225. O pagamento da contribuição de melhoria poderá ocorrer junto ou separadamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - O pagamento será feito de uma só vez, quando o seu valor for igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - Observado o limite mínimo previsto no parágrafo anterior, o valor da contribuição de melhoria a ser pago anualmente não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) do valor venal do imóvel.

§ 3º - Se o contribuinte efetuar o pagamento da contribuição de melhoria de uma só vez dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, terá direito à redução de 10% (dez por cento) do seu valor.

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 226. Constituem infrações às normas da contribuição de melhoria, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 227. As infrações a esta Lei Complementar, relativas à contribuição de melhoria, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de mora;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios.

Art. 228. A multa de mora será devida por atraso até 10 (dez) dias do pagamento das parcelas, à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Parágrafo único. A aplicação da multa prevista neste artigo, não exclui a correção monetária do débito, quando devida.

Art. 229. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber créditos de qualquer natureza, participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, nem assinar contratos ou receber licenças e certidões.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo não se aplica quando haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei Complementar.

Art. 230. Poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios concedidos ao contribuinte da contribuição de melhoria, quando ocorrer desvirtuamento das condições exigidas para sua obtenção.

Seção VII

Da Isenção

Art. 231. São isentos da contribuição de melhoria:

- I - os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, bem como aqueles que lhes sejam cedidos por comodato;
- II - os templos de qualquer culto; e
- III - as entidades filantrópicas ou beneficentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO VIII

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 232. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando, disciplinando, vistoriando ou fiscalizando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício e condições de funcionamento da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 233. O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença para:

- I - localização e autorização de funcionamento;
- II - fiscalização anual para funcionamento e renovação do respectivo alvará;
- III - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras;
- V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VI - publicidade em geral;
- VII - parcelamento do solo;
- VIII - outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;
- IX - vigilância sanitária.

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 234. A hipótese de incidência da taxa de licença para localização e autorização de funcionamento é o exercício regular do poder de polícia no licenciamento e autorização, obrigatória, para o início das atividades de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou por residência;

Art. 235. Para os efeitos desta taxa, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

Art. 236. Nenhum estabelecimento sujeito ao recolhimento da taxa poderá instalar-se

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ou iniciar suas atividades neste Município, sem a prévia licença para localização e o pagamento da taxa devida.

§ 1º. O licenciamento será reconhecido pela emissão do Alvará ou Certificado de Registro de Autônomo, que ficará em local visível do estabelecimento, para melhor identificação do contribuinte.

§ 2º. A critério do setor responsável e atendendo as condições previstas em norma regulamentadora, poderá ser autorizado funcionamento provisório.

Art. 237. A taxa de licença para localização e autorização de funcionamento será devida uma única vez no ato do registro e licenciamento do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Município e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

Art. 238. No caso de estabelecimento que explora mais de um ramo de atividade, a taxa será aquela de maior valor.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 239. Os sujeitos passivos das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não.

Seção III

Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 240. A taxa será calculada de acordo com a Tabela I do Anexo III.

Art. 241. A taxa, que independe de lançamento de ofício será devida e arrecadada conforme dispuser norma regulamentadora.

Seção IV

Do Alvará de Licença para Localização

Art. 242. A licença para localização e autorização de funcionamento do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º. O alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da respectiva taxa, sendo o seu modelo estabelecido em norma regulamentadora.

§ 2º. É obrigatório o pedido de nova autorização e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 3º. A modificação da licença deverá ser requerida em até 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 4º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o alvará devidamente atualizado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seção V

Do Estabelecimento

Art. 243. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 244. Para efeito desta taxa serão considerados a filial, a sucursal, o escritório de negócios, a agência, o depósito, o estande, o quiosque, o trailer, veículos ou assemelhados, o barco ou embarcação estabelecimentos distintos, além dos que:

I - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Art. 245. A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados daqueles fatos.

Art. 246. As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentas da taxa de licença para localização e autorização de funcionamento.

CAPÍTULO II

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E RENOVACAO
DO RESPECTIVO ALVARÁ**

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 247. A taxa de fiscalização anual para funcionamento e renovação do respectivo alvará, tem como hipótese de incidência o exercício regular do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

I - se o funcionamento do exercício da atividade continua atendendo às normas concernentes as posturas, aos costumes, ao meio ambiente, à segurança, à moralidade e à ordem, emanados do poder de polícia municipal, legalmente instituído;

II - se o estabelecimento e o local do exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento.

III - se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

IV - se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 248. Qualquer pessoa, física ou jurídica, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Município, que se dedique à indústria, ao comércio, à realização de operações financeiras, à produção, à prestação de serviços, à unidade de apoio administrativo, financeiro e de comunicação e ou atividades similares.

Seção III

Do Cálculo da Taxa, do Lançamento e da Arrecadação

Art. 249. A taxa será calculada conforme a Tabela II do Anexo III e cobrada, anualmente, será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados do Cadastro de Contribuintes do Município, podendo ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, e da notificação de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

Parágrafo Único. Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, o sujeito passivo a que se refere este artigo pagará, anualmente, a taxa, conforme o prazo indicado na notificação de lançamento.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 250. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração para regularizar, no prazo de até 30 (trinta) dias, a situação do estabelecimento.

CAPÍTULO III

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE
EVENTUAL OU AMBULANTE**

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 251. Considera-se como hipóteses de incidência da taxa:

I – o comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II – o comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 259. Calcula-se a taxa, de conformidade com a Tabela IV do Anexo III.

Art. 260. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento da obra.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 261. Entendem-se como obras, para efeito de incidência da taxa, dentre outras, a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil e a terraplenagem em terrenos particulares.

Parágrafo único. Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da respectiva taxa.

CAPÍTULO V

**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 262. A hipótese de incidência é ocupação de área, feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 263. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

Seção III

Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 264. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com a Tabela V do Anexo III, no ato de licenciamento.

Parágrafo Único. No caso de eventos que tenham funcionamento regular, a taxa poderá ser cobrada por período, conforme dispuser norma regulamentadora.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 265. Sem prejuízo do tributo e multas devidos, o Município apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o obrigatório licenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º O mesmo procedimento previsto no *caput* será adotado em relação ao licenciado quando contrariar as condições da licença concedida.

§ 2º Os objetos e mercadorias apreendidos serão devidamente relacionados e, sempre que possível, na presença do infrator ou de duas testemunhas, encaminhados ao depósito municipal.

Art. 266. O infrator deverá, dentro de 30 (trinta) dias, promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidos, mediante o pagamento dos tributos e demais cominações legais.

§ 1º Posteriormente ao prazo que se refere este artigo, os objetos e mercadorias serão avaliados por uma comissão constituída de 3 (três) funcionários e levados a leilão administrativo nos termos da legislação vigente.

§ 2º Não se incluem nas disposições do § 1º deste artigo os bens perecíveis, os quais serão doados a entidades filantrópicas do Município.

§ 3º Do produto do leilão a que se refere o § 1º serão deduzidos os valores correspondentes a tributos e demais ônus fiscais.

§ 4º Verificando-se saldo positivo no leilão, será o valor devolvido ao infrator mediante requerimento devidamente assinado e protocolado, cabendo a instrução do processo à Autoridade Administrativa.

§ 5º Os bens apreendidos e que apresentem início de decomposição deverão ser inutilizados, lavrando-se o respectivo termo.

§ 6º Quando os bens apreendidos indicarem ser objeto de contrafação ou houver fundada suspeita de que sejam decorrentes de ilícito, serão encaminhados à autoridade policial acompanhados da devida representação.

§ 7º O infrator não terá direito a qualquer indenização.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE EM GERAL

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 267. A hipótese de incidência é a publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação, de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive os que contiverem, dentre outros, cartazes, outdoors, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados, pregados ou afixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas, propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, letreiros, fachadas, placas, marcas, logomarcas, símbolos e sinais de empresas ou quaisquer entidades civis, comerciais ou industriais e de prestação de serviços.

§ 1º Excetua-se da hipótese de incidência as publicidades veiculadas em jornais, revistas, emissoras de rádios e televisões.

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º Considera-se como publicidade para efeito de cobrança da taxa:

I - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública;

II - a publicidade externa, entendida como aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 268. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que:

I - fizer qualquer espécie de anúncio ou publicidade.

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios ou publicidade de terceiros.

Art. 269. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio ou publicidade aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III - a agência de publicidade.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo ficam excluídos de responsabilidade pelo recolhimento da taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Seção III

Do Cálculo da Taxa, do Lançamento e da Arrecadação.

Art. 270 - A taxa será calculada por ano, mês, dia ou outra quantidade, de acordo com a Tabela VI do Anexo III.

§ 1º - A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores, na data a ser fixada em norma regulamentadora;

Art. 271. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características.

Art. 272. A taxa cobrada, anualmente, será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados do Cadastro de Contribuintes do Município, podendo ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, e da notificação de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 273. As publicidades previstas neste capítulo ficam sujeitas à prévia licença da Municipalidade e ao pagamento antecipado da taxa, mediante requerimento do sujeito passivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 252. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Seção III

Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 253. A taxa será calculada de acordo com a Tabela III do Anexo III.

Art. 254. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Parágrafo Único – No caso de eventos que tenham funcionamento regular, a taxa poderá ser cobrada por período, conforme dispuser norma regulamentadora.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 255. Serão definidas em norma regulamentadora as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 256. A hipótese de incidência é a aprovação de projeto e fiscalização de execução de obras.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 257. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras.

Art. 258. A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

Seção III

Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Proc 40476/09

[Handwritten signatures and initials are present throughout the page, including a large signature on the right side and several initials at the bottom.]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 274. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções conforme dispuser norma regulamentadora.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário com o comprovante da propriedade.

Art. 275. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número da autorização fornecido pela repartição competente.

Art. 276. Fica proibido realizar anúncio, fixar placas, cartazes, impressos ou faixas com dizeres ou referências ofensivas à honra ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças.

Art. 277. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio ou publicidade;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 278. A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 279. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam os loteamentos ou parcelamento do solo.

Art. 280. A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de sua responsabilidade.

Seção III

Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 281. Calcula-se a taxa, de conformidade com a Tabela VII do Anexo III, e será arrecadada no ato de licenciamento das obras de execução do arruamento ou loteamento, conforme dispuser norma regulamentadora.

CAPÍTULO VIII

**DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.**

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 282. A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros tem como hipótese de incidência à concessão de outorga para exploração dos serviços de transportes coletivos de passageiros e dos serviços de transporte de passageiros em veículos providos de taxímetro e transportes alternativos de passageiros por qualquer meio e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Seção II

Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 283. O cálculo da taxa será efetuado de conformidade com a Tabela VIII do Anexo III.

Art. 284. O início da cobrança da taxa se dará no momento da permissão para exploração de atividade de transporte de passageiros em âmbito municipal, e dos serviços de transporte de passageiros em veículos providos de taxímetro e transportes alternativos de passageiros.

Parágrafo Único. Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, o sujeito passivo a que se refere este artigo pagará a taxa anualmente, sendo devida sempre no primeiro dia do exercício.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 285. A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 286. É a pessoa física ou jurídica que utilizar os serviços da fiscalização de vigilância sanitária.

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

SEÇÃO III

Do Cálculo da Taxa, do Lançamento e da Arrecadação.

Art. 287. No ato da concessão do alvará sanitário, a taxa será calculada mediante a aplicação de valor constante das Tabelas IX e X do Anexo III, podendo ser proporcional ao número de meses de sua validade, observado o valor mínimo previsto.

§ 1º A taxa será lançada, anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados do Cadastro de Contribuintes do Município, podendo ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, e da notificação de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e dos respectivos valores.

§ 2º Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, o sujeito passivo a que se refere este artigo pagará, anualmente, a taxa, conforme o prazo indicado na notificação de lançamento, devendo solicitar a renovação do alvará sanitário.

Art. 288. A receita oriunda da taxa de vigilância sanitária integrará o Fundo Municipal de Saúde, com repasse periódico para sua conta, sendo vinculado para o aprimoramento da fiscalização.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 289. O alvará sanitário, que depende de requerimento, será expedido mediante o pagamento da respectiva taxa, sendo o seu modelo estabelecido em norma regulamentadora.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 290. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- I - coleta e remoção de resíduos sólidos;
- II - expediente.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCRS

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 291. A taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos é devida em função dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados em regime de direito público, nos limites territoriais do Município.

Art. 292. Constitui hipótese de incidência da taxa a utilização, potencial ou efetiva, dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

Parágrafo único. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Seção II

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Do Sujeito Passivo

Art. 293. Consideram-se sujeitos passivos da taxa todas as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados, localizados em logradouros beneficiados com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória.

§1º Enquadra-se também como possuidor todo aquele que estiver ocupando propriedade da União, Estado ou Município, na condição de comodatário, concessionário, permissionário ou arrendatário.

§2º A responsabilidade pelo pagamento da taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário do Município.

Seção III

Do Cálculo da Taxa, do Lançamento e da Arrecadação

Art. 294. A taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) será calculada de acordo com Tabela XI do Anexo III, pelo resultado da multiplicação entre Área Edificada (Ae) e o Adicional

por m² de Área Construída, somada, a Parte Fixa multiplicada pelo Fator Bairro (Fb), constante da Tabela V do Anexo II da presente Lei, e conforme especificado a seguir:

$$TCRS = (Ae \times \text{Adicional por m}^2 \text{ de Área Construída}) + (\text{Parte Fixa} \times Fb)$$

Parágrafo Único. O valor da taxa TCRS não poderá ser superior ao valor do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU da unidade.

Art. 295. A taxa será lançada, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com o IPTU.

§ 1º Aplicar-se-á à taxa as normas relativas ao IPTU, especialmente, no tocante às datas, desconto para pagamento em cota única, formas e acréscimos por atraso de pagamento, atualização monetária, juros de mora e inscrição em dívida ativa, sempre quando o lançamento for efetuado em conjunto.

§ 2º O lançamento da taxa será anual, em nome do contribuinte, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação do serviço.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica aos imóveis não edificados.

CAPÍTULO XI

TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 296. A taxa de expediente tem como fato gerador, a prestação de serviços de expedição de documentos de interesse do contribuinte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 297. Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Seção III

Do Cálculo da Taxa e Arrecadação

Art. 298. A taxa será calculada de acordo com a Tabela XII do Anexo III.

Art. 299. A taxa será arrecadada mediante documento de arrecadação, conforme dispuser norma regulamentadora.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 300. Constituem infração as disposições das taxas:

- I - iniciar atividades ou praticar atos sujeitos às taxas de licença antes de sua concessão;
- II - exercer atividade diferente daquela para a qual foi licenciada;
- III - exercer atividades após a baixa ou cassação da licença;
- IV - deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;
- V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 301. Para as infrações às disposições das taxas de que trata esta Lei Complementar, incidirão as seguintes penalidades:

I - multa de mora, que será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, no percentual de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) por dia de atraso até o limite máximo 10% (dez por cento);

II - multa por infração, que será aplicada de acordo com o seguinte escalonamento:

a) exercer atividade diferente daquela para a qual foi licenciada: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b) iniciar atividades ou praticar atos sujeitos a licenciamento antes da sua concessão: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) exercer atividades após a baixa da licença: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

d) utilizar meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa: multa de R\$ 1000,00 (mil reais).

§ 1º. Poderão ser suspensos ou cancelados os licenciamentos concedidos quando ocorrer infração à legislação das taxas.

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. As multas previstas neste artigo não impedem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações às posturas municipal, meio ambiente e saúde pública.

CAPÍTULO XIII
DAS ISENÇÕES

Art. 302. São isentos da taxa de licença:

I - para localização e autorização de funcionamento e fiscalização para funcionamento e de renovação do respectivo alvará:

- a) as associações de classe, entidades sindicais de trabalhadores e entidades culturais;
- b) as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos, as entidades declaradas de Utilidade Pública sem fins lucrativos;
- c) as autarquias federais, estaduais ou municipais.

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- a) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- b) os engraxates ambulantes.

III - para a execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios;
- b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo setor responsável;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV - para publicidade em geral:

- a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;
- b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão, televisão ou internet.

Art. 303. São isentos da TCRS:

I - os próprios municipais, quando utilizados exclusivamente para seus respectivos serviços;

II - os templos de qualquer culto e suas extensões com as mesmas finalidades;

III - os imóveis, conforme definido no inciso V do art. 161;

IV - sede de partidos políticos;

V - sede de instituições de assistência social sem fins lucrativos que cuidam de crianças, jovens, idosos e pessoas especiais, atendidos os requisitos da lei;

VI - os imóveis previstos no inciso VI do art. 161, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único. Os procedimentos para obtenção das isenções previstas neste artigo serão definidos por meio de norma regulamentadora.

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 304. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

- a) transporte coletivo;
- b) mercados e entrepostos;
- c) matadouros;
- d) fornecimento de energia.

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:

- a) fornecimento de placas, carteiras de identificação, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- b) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- c) prestação dos serviços de expediente;
- d) outros serviços.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

- a) ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- b) utilizarem área de domínio público.

Proc 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 305. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 306. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 307. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 308. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disponha lei específica, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 309. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que pelos consumidores ou usuários, previstas em lei ou regulamento específico.

Art. 310. Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei Complementar.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 311. A apuração da idade da edificação para aplicação do fator de correção da idade (Fci) previsto na fórmula do Quadro VII do Anexo II dessa Lei, considerar-se-á, para início da contagem, o dia 1º de janeiro de 1998.

Parágrafo único. A data de início de contagem estabelecida no *caput* não se aplica às edificações lançadas no Cadastro Imobiliário a partir de 1º de janeiro de 2008 e também aquelas que possuem certificado de habite-se, para as quais será considerada a data de emissão do mesmo.

Art. 312. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública, receber créditos, sem que se ache regularizado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 313. Contribuinte com crédito para com o Município, e que estiver em débito, será obrigado a compensar o valor devido, objeto de parcelamento ou não, recebendo apenas a diferença apurada a seu favor.

Parágrafo único. No valor total de seu débito, serão incluídas as parcelas vencidas e vincendas, excluindo-se o parcelamento efetuado no exercício em curso, do ISSQN FIXO, IPTU, TAXAS e da COSIP de terrenos.

Art. 314. O Poder Executivo poderá firmar contrato com estabelecimentos bancários, ou outros, para o recebimento dos créditos de qualquer natureza.

Art. 315. As atividades da Secretaria Municipal de Finanças e dos titulares de suas carreiras específicas, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

Art. 316. É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único. Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal de Finanças e/ou Procurador Geral.

Art. 317. É vedado receber créditos de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 318. A critério da autoridade da administração tributária fica autorizado diferir a cobrança de créditos tributários ou não, cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais)

Parágrafo único. O valor do crédito de que dispõe o *caput* que resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deverá ser diferido para os períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 319. Suspende-se o pagamento do IPTU, da TCRS e COSIP relativas ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Poder Executivo Municipal, enquanto este não se imitar na respectiva posse.

§ 1º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

§ 2º - Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança dos tributos mencionados no *caput*, a partir da data da suspensão, com atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da notificação da cobrança.

§ 3º - Não ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será aplicada multa prevista no artigo 183 desta Lei, e posterior inscrição em dívida ativa.

Art. 320. O exercício financeiro, para os efeitos tributários, corresponderá ao ano civil.

Art. 321. As matérias tributárias relativas à Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte, Empreendedor Individual, dentre outros, serão cumpridas conforme estabelecido por Lei Complementar específica vigente.

Proc 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 322. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei Complementar expedindo as necessárias instruções mediante Portaria.

Art. 323. Enquanto não forem revogados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei Complementar.

Art. 324. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2010 e seus efeitos somente se darão a partir dessa data, obedecidos aos critérios estipulados na Constituição Federal no que couber.

Art. 325. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs. 2.759 de 29 de dezembro de 1993, 3.463 de 31 de dezembro de 1997, 3.676 de 30 de dezembro 1998, 3.979 de 31 de dezembro de 2001, suas alterações bem como a Lei Complementar 11, de 16 de janeiro de 2006 e demais leis que versem sobre matéria tributária.

Cariacica-ES, 29 de dezembro de 2009

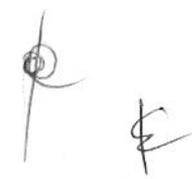

HELDER IGNACIO SALOMÃO
Prefeito Municipal


ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral


PEDRO IVODA SILVA
Secretário Municipal de Administração


CARLOS ROBERTO RAFAEL
Secretário Municipal de Saúde


ALESSANDRO DE MELLO GOMES
Secretário Municipal de Comunicação Social





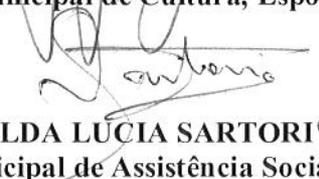
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**


CÉLIA MARIA VILELA TAVARES
Secretária Municipal de Educação


RENATO LAURES
Secretário Municipal de Planejamento


DALVA LYRIO GUTERRA
Secretária Municipal de Finanças


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer


NILDA LÚCIA SARTORI
Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho

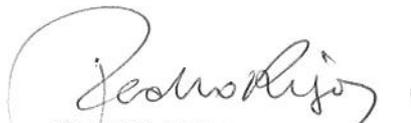

ELSON LOPES RUBIN
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento


JOSÉ ANTÔNIO MUNALDI
Secretário Municipal de Obras


LUCIA HELENA DORNELAS GUTERRA
Secretário Municipal de Serviços e Transito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**


PEDRO GILSON RIGO

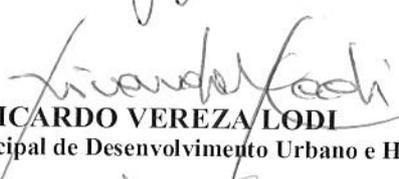
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo


HELIOMAR COSTA NOVAIS
Secretário Municipal de Meio Ambiente


CLOVIS PEREIRA NEIMEG
Auditoria Geral do Município


ALESSANDRO DE MELLO GOMES
Secretaria Municipal de Comunicação


WEYDSON FERREIRA
Secretaria Especial Coordenação Política


RICARDO VEREZA LODI
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação


ALESSANDRO DE MELLO GOMES
Secretaria Especial de Relações Institucionais


LAURIETE CANEVA
Secretaria Municipal de Governo


JORGE LUIZ DAVEL
Secretaria Municipal de Cidadania e Trabalho

2 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



JORGE LUIZ DAVEL
Secretaria Municipal de Cidadania e Trabalho



SIMONE FRANCO GARCIA
Secretaria Chefe do Gabinete do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – *(Item vetado na Lei Complementar nº 116/2003).*
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopédica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – *(Item vetado na Lei Complementar nº 116/2003)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 7.15 – (Item vetado na Lei Complementar nº 116/2003).
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.**
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – *(Item vetado na Lei Complementar nº 116/2003).*

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

Proc. 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – *(Item vetado na Lei Complementar nº 116/2003).*

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 – Outros serviços não relacionados nesta lista.

41.01 - Outros serviços não relacionados nesta lista e que sejam prestados no Município de Cariacica.

ANEXO II

FÓRMULAS E TABELAS PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU
QUADRO I do Anexo II

FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

V = Vt + Ve	
ABREVIATURA UTILIZADA	DESCRIÇÃO
V	valor venal do imóvel
Vt	valor venal do terreno
Ve	valor venal da edificação

QUADRO II do Anexo II

FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

(Para terrenos com área de até 10.000m²)

$Vt = At \times V^{m^2t} \times Fpr \times Ft \times Fq \times Ftop \times Ff \times Fn \times Feq \times Fp \times Fa \times Fl \times Fi$	
ABREVIATURA UTILIZADA	DESCRIÇÃO
Vt	Valor venal do terreno
At	Área do terreno
V^{m^2t}	Valor do m ² do terreno (TABELA I, II e IIA)
Fpr	Fator profundidade (QUADRO IV)
Ft	Fator testada (QUADRO V)
Fq	Fator situação do terreno na quadra (TABELA III)
Ftop	Fator topografia (TABELA III)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ff	Fator forma do terreno (TABELA III)
Fn	Fator nível de rua (TABELA III)
Feq	Fator equipamentos urbanos (TABELA III)
Fp	Fator pedologia (TABELA III)
Fa	Fator acesso (TABELA III)
Fl	Fator lote (TABELA IV)
Fi	Fator fração ideal (QUADRO VI)

QUADRO III do Anexo II

FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

(Para terrenos com área superior a 10.000 m² – glebas)

$V_t = A_t \times V^{m^2}_t \times F_g \times F_{top} \times F_p \times F_{eq} \times F_i$	
ABREVIATURA UTILIZADA	DESCRIÇÃO
Vt	valor venal do terreno
At	área do terreno
V ^{m²} t	valor do m ² do terreno (TABELA I, II e IIA)
Fg	fator gleba (TABELA IV)
Ftop	fator topografia (TABELA III)
Fp	fator pedologia (TABELA III)
Feq	fator equipamentos urbanos (TABELA III)
Fi	fator fração ideal (QUADRO VI)

QUADRO IV do Anexo II

FÓRMULA PARA DETERMINAR O FATOR PROFUNDIDADE - Fpr

(Para terrenos cuja profundidade esteja no intervalo maior que 25 m e menor que 300 m)

$F_{pr} = (25,00 / P_e)^{0,5}$	
$P_e = A_t / T$	
ABREVIATURA UTILIZADA	DESCRIÇÃO
Fpr	fator profundidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pe	profundidade equivalente
At	área do terreno
T	testada principal

Pe Para terrenos:	Fpr
Até 25 m	1
Maior ou igual a 300 m	0,2886
Obs.: terrenos de esquina, utilizar Pe de maior valor	

QUADRO V do Anexo II

FÓRMULA PARA DETERMINAR O FATOR TESTADA - Ft

(Para terrenos cuja profundidade esteja no intervalo maior que 6 m e menor que 24 m)

$Ft = (T / Tr)^{0,25}$	
ABREVIATURA UTILIZADA	DESCRIÇÃO
Ft	fator testada
T	testada principal
Tr	testada de referência

T Para terrenos:	Ft
Até 6 m	0,84
Maior ou igual a 24 m	1,189
Obs.: Tr fixada em 12 m	

QUADRO VI

FÓRMULA PARA DETERMINAR O FATOR DE FRAÇÃO IDEAL - Fi

$Fi = S1 / S2$	
ABREVIATURA UTILIZADA	DESCRIÇÃO
Fi	coeficiente de fração ideal

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

S1	área da unidade
S2	área total edificada

QUADRO VII do Anexo II
DA EDIFICAÇÃO

Ve = Ae x V ^{m2} e x Ftst x Fc x Fbx Fci	
ABREVIATURA UTILIZADA	DESCRIÇÃO
Ve	valor venal da edificação
Ae	área da edificação
V ^{m2} e	valor do m ² da edificação (TABELAS VI e VII)
Ftst	fator coeficiente de correção para as edificações tipo e subtipo (TABELA VIII)
Fc	fator correção por equipamentos de lazer e outros da edificação (TABELA IX)
Fb	fator bairro da localização da edificação (TABELA V)
Fci	fator de correção por idade da edificação (TABELA XI)

TABELA I do Anexo II					
VUB – VALOR UNITÁRIO DE TERRENO – CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO					
Código	Valor m ² R\$	Código	Valor m ² R\$	Código	Valor m ² R\$
01	2,21	20	24,36	39	77,51
02	3,32	21	25,47	40	83,04
03	4,43	22	26,57	41	88,58
04	5,54	23	27,68	42	94,12
05	6,64	24	28,79	43	99,65
06	7,75	25	29,90	44	110,73
07	8,86	26	31,00	45	124,80
08	9,97	27	32,11	46	261,60

Proc. 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

09	11,07	28	33,22	47	139,51
10	12,18	29	37,65	48	149,48
11	13,29	30	38,75	49	169,26
12	14,39	31	40,97	50	200,00
13	15,50	32	44,29	51	353,22
14	16,61	33	46,50	52	376,47
15	17,72	34	55,36	53	414,18
16	18,82	35	62,01	54	*****
17	19,93	36	64,22	55	*****
18	22,15	37	66,44	***	*****
19	23,25	38	74,19	***	*****

**TABELA II do Anexo II
VALOR UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DO TERRENO
POR LOGRADOURO E BAIRRO - RESUMIDO**

CÓDIGO V.M²:	1		CÓDIGO V.M²:	2		CÓDIGO V.M²:	3	
VALOR EM R\$:	2.21		VALOR EM R\$:	3.32		VALOR EM R\$:	4.43	
CÓDIGO ZV:	4		CÓDIGO ZV:	*****		CÓDIGO ZV:	5	231
	13						7	235
	17						16	240
							155	259
							160	193
							162	226
							168	228

CÓDIGO V.M²:	4		CÓDIGO V.M²:	5		CÓDIGO V.M²:	6	
VALOR EM R\$:	5.54		VALOR EM R\$:	6.64		VALOR EM R\$:	7.75	
CÓDIGO ZV:	6		CÓDIGO ZV:	22		CÓDIGO ZV:	199	
	156			23			206	
	172			164			232	
	209			227				
	264							

CÓDIGO V.M²:	7		CÓDIGO V.M²:	8		CÓDIGO V.M²:	9	
--------------	---	--	--------------	---	--	--------------	---	--

Proc. 40476/09

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VALOR EM R\$:	8.86	
CÓDIGO ZV:	12	
	133	
	163	

VALOR EM R\$:	9.97	
CÓDIGO ZV:	197	
	205	
	216	

VALOR EM R\$:	11.07	
CÓDIGO ZV:	24	236
	140	237
	148	242
	207	263
	208	

CÓDIGO V.M²:	10	
VALOR EM R\$:	12.18	
CÓDIGO ZV:	41	196
	84	210
	171	233
	176	245

CÓDIGO V.M²:	11	
VALOR EM R\$:	13.29	
CÓDIGO ZV:	14	
	103	
	170	
	190	

CÓDIGO V.M²:	12	
VALOR EM R\$:	14.39	
CÓDIGO ZV:	8	
	40	
	47	
	192	

CÓDIGO V.M²:	13	
VALOR EM R\$:	15.50	
CÓDIGO ZV:	142	224
	152	246
	157	261
	161	203
	165	217
	166	222
	202	

CÓDIGO V.M²:	14	
VALOR EM R\$:	16.61	
CÓDIGO ZV:	9	223
	21	239
	50	258
	97	167
	130	200
	136	219
	145	

CÓDIGO V.M²:	15	
VALOR EM R\$:	17.72	
CÓDIGO ZV:	15	159
	25	169
	44	174
	48	248
	135	

CÓDIGO V.M²:	16	
VALOR EM R\$:	18.82	
CÓDIGO ZV:	1	238
	3	253
	20	87
	26	149
	53	158
	79	230

CÓDIGO V.M²:	17	
VALOR EM R\$:	19.93	
CÓDIGO ZV:	28	213
	31	215
	95	241
	102	250
	153	195
	154	198
	186	204

CÓDIGO V.M²:	18	
VALOR EM R\$:	22.15	
CÓDIGO ZV:	18	137
	37	188
	49	189
	51	194
	56	220
	62	244
	81	121
	89	122

CÓDIGO V.M²:	19	
VALOR EM R\$:	23.25	
CÓDIGO ZV:	2	
	45	
	98	

CÓDIGO V.M²:	20	
VALOR EM R\$:	24.36	
CÓDIGO ZV:	29	173
	30	175
	105	218

CÓDIGO V.M²:	21	
VALOR EM R\$:	25.47	
CÓDIGO ZV:	42	147
	90	212
	111	262

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	177			115	225			
	178			144	247			
	187							

CÓDIGO V.M²:	22		CÓDIGO V.M²:	23		CÓDIGO V.M²:	24	
VALOR EM R\$:	26.57		VALOR EM R\$:	27.68		VALOR EM R\$:	28.79	
CÓDIGO ZV:	10	143	CÓDIGO ZV:	59	214	CÓDIGO ZV:	54	78
	27	251		94	229		57	80
	43	260		120	257		63	211
				182				

CÓDIGO V.M²:	25		CÓDIGO V.M²:	26		CÓDIGO V.M²:	27	
VALOR EM R\$:	29.90		VALOR EM R\$:	31.00		VALOR EM R\$:	32.11	
CÓDIGO ZV:	234		CÓDIGO ZV:	46	243	CÓDIGO ZV:	55	117
				183			58	185
				184			86	221

CÓDIGO V.M²:	28		CÓDIGO V.M²:	29		CÓDIGO V.M²:	30	
VALOR EM R\$:	33.22		VALOR EM R\$:	37.65		VALOR EM R\$:	38.75	
CÓDIGO ZV:	109	150	CÓDIGO ZV:	255		CÓDIGO ZV:	19	128
	129	179					39	134
	139						127	249

CÓDIGO V.M²:	31		CÓDIGO V.M²:	32		CÓDIGO V.M²:	33	
VALOR EM R\$:	40.97		VALOR EM R\$:	44.29		VALOR EM R\$:	46.50	
CÓDIGO ZV:	82	151	CÓDIGO ZV:	36		CÓDIGO ZV:	32	116
	110	191		96			34	119
	131	256		132			52	180
	138						99	

CÓDIGO V.M²:	34		CÓDIGO V.M²:	35		CÓDIGO V.M²:	36	
VALOR EM R\$:	55.36		VALOR EM R\$:	62.01		VALOR EM R\$:	64.22	
CÓDIGO ZV:	33		CÓDIGO ZV:	100	112	CÓDIGO ZV:	*****	
	108			101	118			
				106				

CÓDIGO V.M²:	37		CÓDIGO V.M²:	38		CÓDIGO V.M²:	39	
VALOR EM R\$:	66.44		VALOR EM R\$:	74.19		VALOR EM R\$:	77.51	
CÓDIGO ZV:	*****		CÓDIGO ZV:	*****		CÓDIGO ZV:	88	146

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

							126	201
							141	

CÓDIGO V.M²:	40	
VALOR EM R\$:	83.04	
CÓDIGO ZV:	65	77
	74	83
	75	181
	76	

CÓDIGO V.M²:	41	
VALOR EM R\$:	88.58	
CÓDIGO ZV:	38	64
	60	85

CÓDIGO V.M²:	42	
VALOR EM R\$:	94.12	
CÓDIGO ZV:		

CÓDIGO V.M²:	43	
VALOR EM R\$:	99.65	
CÓDIGO ZV:	35	123
	114	124

CÓDIGO V.M²:	44	
VALOR EM R\$:	110.73	
CÓDIGO ZV:	125	

CÓDIGO V.M²:	45	
VALOR EM R\$:	124.80	
CÓDIGO ZV:	104	
	113	

CÓDIGO V.M²:	46	
VALOR EM R\$:	261.60	
CÓDIGO ZV:	254	

CÓDIGO V.M²:	47	
VALOR EM R\$:	139.51	
CÓDIGO ZV:	*****	

CÓDIGO V.M²:	48	
VALOR EM R\$:	149.48	
CÓDIGO ZV:	71	73
	72	92

CÓDIGO V.M²:	49	
VALOR EM R\$:	169.26	
CÓDIGO ZV:	91	107
	93	

CÓDIGO V.M²:	50	
VALOR EM R\$:	200.00	
CÓDIGO ZV:	70	
	252	

CÓDIGO V.M²:	51	
VALOR EM R\$:	353.22	
CÓDIGO ZV:	69	

CÓDIGO V.M²:	52	
VALOR EM R\$:	376.47	
CÓDIGO ZV:	66	68

CÓDIGO V.M²:	53	
VALOR EM R\$:	414.18	
CÓDIGO ZV:	67	

CÓDIGO V.M²:	54	
VALOR EM R\$:		
CÓDIGO ZV:	*****	

CÓDIGO V.M²:	55	
VALOR EM R\$:		
CÓDIGO ZV:	*****	

VALOR UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DO TERRENO POR LOGRADOURO E BAIRRO

ZONA	SETOR	QUADRA	LOGRADOURO	BAIRRO	CÓDIGO NOVO	VALOR NOVO	ZV
1		001A	RUA JOAO COELHO MATOS NETO	PORTO BELO	10	12.18	233
		001B	AVE FILOMENO MATOS	PORTO DE CARIACICA	25	29.90	234
1	1	001B	PCA FRANCISCO CARLOS SCHWAB FILHO	PORTO DE CARIACICA	10	12.18	233
1	1	002A	RUA JOAO COELHO MATOS NETO	PORTO BELO	10	12.18	233
1	1	002A	RUA CONSTANCIA SCHWAB COELHO	PORTO BELO	10	12.18	233
1	1	002B	RUA GRIMALDI COELHO DE PAULA	PORTO DE CARIACICA	25	29.90	234
1	1	002B	AVE FILOMENO MATOS	PORTO DE CARIACICA	10	12.18	233
1	1	002B	RUA JOSE FRANCISCO SCHWAB	PORTO DE CARIACICA	10	12.18	233
1	1	003A	RUA VIVALDO AMOROSO MATOS	PORTO BELO	10	12.18	233
1	1	003A	RUA CONSTANCIA SCHWAB COELHO	PORTO BELO	10	12.18	233
1	1	003A	RUA VIRGILIO FRANCISCO SCHWAB	PORTO BELO	10	12.18	233
1	1	003A	RUA DANIEL ROSA NETO	PORTO BELO	10	12.18	233
1	1	003B	ROD JOSE SETE	PORTO DE CARIACICA	24	28.99	211
1	1	003B	RUA JOSE FRANCISCO SCHWAB	PORTO DE CARIACICA	10	12.18	233
1	1	003B	AVE FILOMENO MATOS	PORTO DE CARIACICA	25	29.90	234
1	1	004A	RUA VIVALDO AMOROSO MATOS	PORTO BELO	10	12.18	233
1	1	004A	AVE 01	PORTO BELO	10	12.18	233
1	1	004A	RUA 03	PORTO BELO	10	12.18	233
1	1	004A	AVE FRANCISCO VIRGILIO SCHWAB	PORTO BELO	10	12.18	233
1	1	004B	ROD JOSE SETE	PORTO DE CARIACICA	24	28.79	211
1	1	005A	RUA VIVALDO AMOROSO MATOS	PORTO BELO	10	12.18	233
1	1	005A	RUA JOAO COELHO MATOS	PORTO BELO	10	12.18	233
1	1	005A	RUA CONSTANCIA SCHWAB COELHO	PORTO BELO	10	12.18	233
1	1	005A	RUA JOSE FRANCISCO SCHWAB	PORTO BELO	10	12.18	233
1	1	005A	RUA PLACIDO RIBEIRO	PORTO BELO	10	12.18	233
1	1	005B	RUA VALERIO JOAO RODRIGUES	PORTO DE CARIACICA	10	12.18	233
1	1	005B	RUA SAO JOAO	PORTO DE CARIACICA	10	12.18	233
Proc. 40476/09		005B	ROD JOSE SETE	PORTO DE CARIACICA	24	28.79	211
1	1	005B	RUA ROMARIO JOAO RODRIGUES	PORTO DE CARIACICA	10	12.18	233
			RUA JOSE				

2017
 2018
 2019
 2020
 2021
 2022
 2023
 2024
 2025
 2026
 2027
 2028
 2029
 2030
 2031
 2032
 2033
 2034
 2035
 2036
 2037
 2038
 2039
 2040
 2041
 2042
 2043
 2044
 2045
 2046
 2047
 2048
 2049
 2050
 2051
 2052
 2053
 2054
 2055
 2056
 2057
 2058
 2059
 2060
 2061
 2062
 2063
 2064
 2065
 2066
 2067
 2068
 2069
 2070
 2071
 2072
 2073
 2074
 2075
 2076
 2077
 2078
 2079
 2080
 2081
 2082
 2083
 2084
 2085
 2086
 2087
 2088
 2089
 2090
 2091
 2092
 2093
 2094
 2095
 2096
 2097
 2098
 2099
 2100



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA III do Anexo II		
FATOR SITUAÇÃO DO TERRENO NA QUADRA - Fq		
MEIO DE QUADRA		1,00
ENCRAVADO OU DE FUNDOS		0,80
ESQUINA OU FRENTE MULTIPLAS		1,15
FATOR TOPOGRAFIA - Ft		
PLANO	CÓD.0	1,00
ACLIVE	CÓD.1	0,90
DECLIVE	CÓD.2	0,90
IRREGULAR	CÓD.3	0,90
MORRO	CÓD.4	0,50
PARTE EM MORRO	CÓD.5	0,70
FATOR FORMA DO TERRENO - Ff		
REGULAR	CÓD.1	1,00
IRREGULAR	CÓD.2	0,85
FATOR NÍVEL DE RUA - Fn		
AO NÍVEL DA RUA	CÓD.1	1,00
ACIMA DO NIVEL DA RUA	CÓD.2	0,90
ABAIXO DO NÍVEL DA RUA	CÓD.3	0,80



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FATOR EQUIPAMENTOS URBANOS - Feq		
SEM EQUIPAMENTOS	0	1,00
ÁGUA	15%	0,15
ESGOTO SANITÁRIO	10%	0,10
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	5%	0,05
ENERGIA ELÉTRICA	15%	0,15
GUIAS SARGETAS	10%	0,10
PAVIMENTAÇÃO	30%	0,30
TELEFONE	5%	0,05
O Feq será apurado pela somatória dos coeficientes indicados nesta tabela, somando-se ao resultado, o coeficiente 1,00.		
FATOR PEDOLOGIA - Fp		
SECO	CÓD.0	1,00
BREJOSO/PANTANOSO	CÓD.1	0,60
INUNDAVEL	CÓD.2	0,70
FATOR ACESSO - Fa		
CONDUÇÃO DIFÍCIL	CÓD.0	1,00
CONDUÇÃO PROXIMA	CÓD.1	1,02
CONDUÇÃO DIRETA	CÓD.2	1,05



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA IV do Anexo II	
FATOR LOTE - Fl	
Faixa de área de Terrenos (m2)	Fl
0 a 600	1,00
601 a 1.000	0,80
1.001 a 2.000	0,78
2.001 a 2.500	0,76
2.500 a 5.000	0,74
5.001 a 10.000	0,73
FATOR GLEBA - Fg	
Faixa de área de Terrenos (m2)	Fg
10.001 a 12.500	0,72
12.501 a 15.000	0,71
15.501 a 17.500	0,70
17.501 a 20.000	0,69
20.001 a 50.000	0,68
50.001 a 150.000	0,67
150.001 a 300.000	0,66
300.001 a 500.000	0,65
acima de 500.001	0,64



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA V do Anexo II		
FATOR BAIRRO DA LOCALIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO – Fb		
Bairro	Código	Fator
Alto Boa Vista	172	1,20
Alto Lage	173	1,20
Alzira Ramos I	330	1,00
Alzira Ramos II	331	1,00
Aparecida	78	1,20
Areinha	2	1,00
Bandeirantes	231	1,20
Beira Rio	133	1,10
Bela Aurora	230	1,20
Bela Vista	281	1,00
Boa Sorte	232	1,10
Boa Vista	91	0,90
Brasilândia	132	0,90
Bubu	45	0,90
Caçaroca	283	1,00
Cachoeirinha	280	1,00
Campina Grande	319	1,00
Campina Verde	299	1,00
Campo Belo	284	1,10
Campo Grande	193	1,20
Campo Novo	285	1,10
Campo Verde	93	1,10
Cangaiba	323	1,00
Canto Feliz	233	1,20
Cariacica Sede	1	1,20
Castelo Branco	286	1,20
Ceasa	95	1,00
Ch. Beira Rio	130	1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ch. Bem Te Vi	16	0,90
Ch. Campos Verdes	44	0,90
Ch. Horizonte	124	1,00
Ch. Nacional	88	1,00
Ch. Rio Bonito	96	0,90
Ch. Sol da Manhã	314	1,00
Ch. Vale Verde	131	0,90
Contorno	97	1,20
Cordovil	289	1,00
Cristo Rei	260	1,20
Cruzeiro do Sul	282	1,20
Daher	194	1,00
Dom Bosco	195	1,20
Domingos Martins	120	1,00
Dona Augusta	199	1,20
Estrela Dalva	290	1,10
Expedito	171	0,90
Ferreira Borges	33	0,90
Flexal I	60	1,00
Flexal II	74	1,00
Flor de Piranema	127	1,00
Flor do Campo	312	1,20
Flórida	191	1,20
Graúna	61	1,00
Ibiapaba	4	0,90
Independência	99	1,10
Ipiranga	234	1,10
Itaciba	150	1,20
Itangua	151	1,20
Itanhenga	7	1,20
Itapemirim	291	1,20

Proc. 40476/09

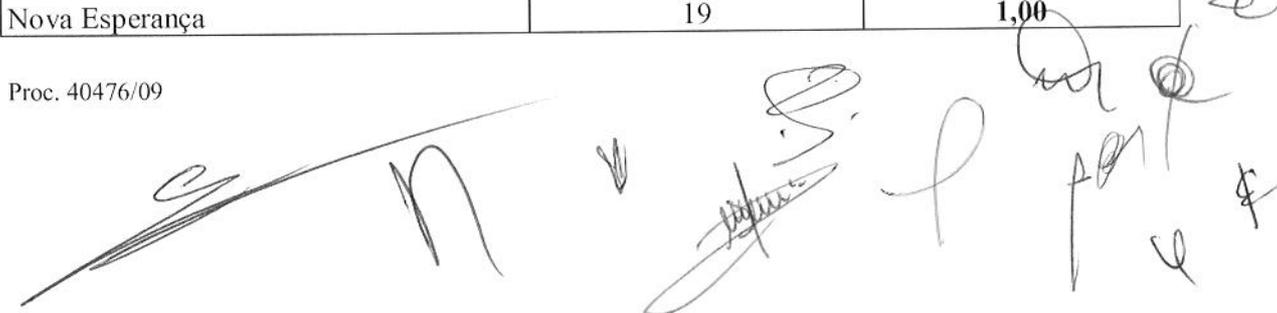




PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Itaquari	174	1,20
Jardim América	175	1,20
Jardim Beira Rio	129	1,10
Jardim Botânico	292	1,10
Jardim Campo Grande	293	1,20
Jardim de Alah	294	1,00
Jardim dos Palmares	307	0,90
Jardim Piranema	125	0,90
Kubstcheck	322	1,00
Lago Belo	115	1,00
Liberdade	317	0,90
Limão	30	0,90
Maracanã	235	1,20
Maricarã	324	0,90
Mochuara	22	1,00
Modelo	105	1,00
Monte Claro	110	0,90
Morada Campo Grande	297	1,10
Morada do Porto	41	1,00
Morada dos Lagos	315	1,00
Morada Feliz	66	0,90
Morrinho	6	1,10
Morro Novo	34	0,90
Moscon	128	1,00
Mucurí	102	1,10
Nelson Ramos I	333	1,00
Nelson Ramos II	329	1,00
Nova Brasília	152	1,20
Nova Campo Grande	103	1,00
Nova Canãa	62	1,00
Nova Esperança	19	1,00

Proc. 40476/09

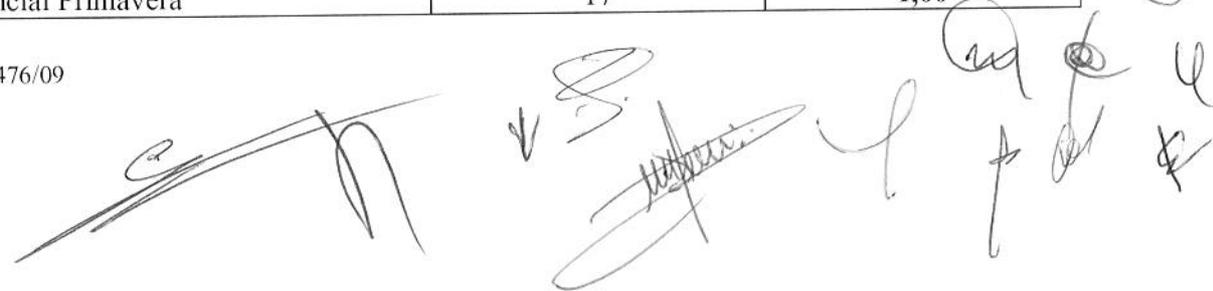




PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nova Rosa da Penha	5	1,20
Nova Valverde	153	1,20
Novo Brasil	104	1,00
Novo Horizonte	122	1,10
Novo Jardim	63	1,00
Operário	89	1,10
Oriente	197	1,10
Otto Ramos	332	1,00
Padre Gabriel	313	1,00
Paraíso	117	0,90
Parque do Contorno	87	1,20
Parque Gramado	287	1,10
Parque Mochuara	42	1,00
Parque Nacional	86	1,00
Pica Pau	21	0,90
Piranema	98	1,00
Planeta	107	1,00
Porto Belo	8	1,00
Porto Belo I	10	1,00
Porto Belo II	36	1,00
Porto de Cariacica	9	1,20
Porto de Santana	64	1,10
Porto Novo	65	1,20
Presidente Médice	76	1,10
Pró-Lar	11	1,00
Residencial Campo Grande	109	1,10
Residencial Colina	300	1,10
Residencial Emídio Paiva	321	1,20
Residencial Estrela do Sul	306	1,10
Residencial Horizonte	123	1,00
Residencial Primavera	17	1,00

Proc. 40476/09





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Residencial Tiradentes	318	1,00
Retiro Saudoso	67	1,00
Rio Branco	196	1,20
Rio Branco II	334	1,20
Rio Marinho	304	1,10
Roças Velhas	325	0,90
Rosa da Penha	301	1,20
Santa Barbara	305	1,10
Santa Catarina	296	1,00
Santa Cecília	198	1,00
Santa Fé	298	1,20
Santa Luzia	261	1,20
Santa Luzia I	40	1,00
Santa Paula	320	1,00
Santa Rosa	75	1,00
Santana	68	1,20
Santo Amaro	278	1,10
Santo André	310	1,10
Santo Antonio	112	1,10
São Benedito	311	1,10
São Bernardo	237	1,10
São Carlos	126	1,10
São Conrado	238	1,20
São Francisco	262	1,20
São Geraldo	236	1,20
São Geraldo II	303	1,20
São Gonçalo	111	1,00
São João Batista	12	1,10
São João Batista II	13	1,10
São José	15	0,90
São Rafael	248	1,20

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

São Thiago	249	1,10
São Vicente	302	1,10
Sesi	77	1,20
Sotelândia	240	1,10
Sotema	176	1,20
Speroto	113	1,00
Tabajara	69	1,10
Tucum	70	1,20
União	288	0,90
Vala do Marinho	241	1,10
Vales dos Reis	114	1,00
Vale Esperança	242	1,20
Valparaíso	247	1,00
Vasco da Gama	243	1,10
Vera Cruz	244	1,20
Vila Capixaba	190	1,20
Vila Izabel	245	1,10
Vila Merlo	14	1,00
Vila Nova	308	1,10
Vila Oásis	72	1,00
Vila Palestina	264	1,20
Vila Petrônio	73	0,90
Vila Progresso	20	0,90
Vila Prudêncio	71	1,10
Vila Rica	309	1,10
Vila Roma	101	0,90
Vista Alegre	119	0,90
Vista Dourada	108	1,00
Vista Linda	295	1,00
Vista Mar	246	0,90
Outros Bairros Não Mencionados	0	1,00

Proc. 40476/09

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA VI do Anexo II			
VALORES UNITÁRIOS DA CONSTRUÇÃO POR TIPO / CATEGORIA - V ^{m²} e			
A		B	
TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL		TIPO 2 - RESIDENCIAL VERTICAL	
CATEGORIA	VALOR UNIT. BÁS. R\$	CATEGORIA	VALOR UNIT. BÁS. R\$
C.1 - Econômico	175,99	C.1 - Econômico	-----
C.2 - Modesto	240,20	C.2 - Modesto	296,73
C.3 - Médio	310,85	C.3 - Médio	366,08
C.4 - Fino	366,08	C.4 - Fino	436,72
C.5 - Luxo	507,37	C.5 - Luxo	493,23
C		D	
Tipo 3 - Comercial Horizontal		Tipo 4 - Comercial Vertical	
Categoria	Valor Unit. Bás. R\$	Categoria	Valor Unit. Bás. R\$
C.1 - Econômico	240,23	C.1 - Econômico	-----
C.2 - Modesto	325,01	C.2 - Modesto	310,85
C.3 - Médio	394,36	C.3 - Médio	381,50
C.4 - Fino	493,24	C.4 - Fino	450,36
C.5 - Luxo	571,60	C.5 - Luxo	535,63
E		F	
Tipo 5 - Industrial		Tipo 6 - Armazém, Depósito, etc	
Categoria	Valor Unit. Bás. R\$	Categoria	Valor Unit. Bás. R\$
C.1 - Econômico	-----	C.1 - Econômico	176,00
C.2 - Modesto	282,59	C.2 - Modesto	211,97
C.3 - Médio	351,96	C.3 - Médio	268,48
C.4 - Fino	408,47	C.4 - Fino	303,17
C.5 - Luxo	-----	C.5 - Luxo	-----



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

G	
Tipo 7 - Especial	
Categoria	Valor Unit. Bás. R\$
C.1 - Econômico	-----
C.2 - Modesto	416,17
C.3 - Médio	464,99
C.4 - Fino	565,18
C.5 - Luxo	662,76

H	
Tipo 8 - Telheiro	
Categoria	Valor Unit. Bás. R\$
C.1 - Econômico	105,36
C.2 - Modesto	133,62
C.3 - Médio	-----
C.4 - Fino	-----
C.5 - Luxo	-----

TABELA VII do Anexo II								
Material Utilizado, Características e Tipo de Construção por pontos para apuração do valor de V ^{m²} e da TABELA VI								
Características da Construção	Res. Horiz	Res. Vert.	Com. Horiz.	Com. Vert.	Ind.	Arm.	Esp.	Telh.
1 - ESTRUTURA								
Madeira/Taipa	92	0	63	0	0	68	0	70
Madeira	100	0	108	0	0	80	0	150
Alvenaria	120	0	135	0	140	126	113	195
Concreto	140	0	180	0	196	160	130	0
Especial	160	0	200	0	210	190	150	0
2 - COBERTURA								
Amianto Simples	6	0	8	0	22	22	3	23
Telha Cerâmica	10	0	18	0	36	36	5	23
Alumínio	20	0	40	0	42	42	7	48
Amianto Especial	30	0	30	0	38	42	7	48
Laje	40	0	40	0	38	42	10	0
Especial	47	0	53	0	54	54	18	0
3 - REVESTIMENTO EXTERNO								
Sem	4	7	4	7	3	1	15	0
Massa	18	34	15	34	6	6	20	0
Madeira Simples	10	0	10	0	0	4	0	0

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Madeira	15	0	15	0	0	6	0	0
Pastilhas Cerâmicas/Azul	20	40	15	40	8	8	36	0
Tijolo à Vista	30	47	30	47	10	10	40	0
Especial	35	65	35	65	10	10	46	0
4 - PINTURA EXTERNA								
Sem	1	2	1	2	3	1	4	0
Caiação	3	5	3	5	5	3	6	0
Látex/Têmpera	8	10	6	10	6	6	8	0
Óleo/Esmalte	9	13	9	13	8	8	11	0
Epóxi	10	20	12	20	10	10	16	0
Especial	14	27	14	27	10	10	21	0
5 - REVESTIMENTO INTERNO								
Sem	4	7	4	7	1	1	15	0
Massa	20	18	15	18	6	6	20	0
Madeira Simples	10	0	10	0	0	3	0	0
Madeira	17	0	20	0	0	6	40	0
Pastilhas Cerâmicas/Azul	20	27	20	27	8	8	35	0
Tijolo à Vista	27	47	25	47	8	8	40	0
Especial	35	65	35	65	10	10	45	0
6 - PINTURA INTERNA								
Sem	1	2	1	2	3	1	4	0
Caiação	3	5	3	5	5	3	4	0
Látex/Têmpera	8	10	6	10	6	4	8	0
Óleo/Esmalte	9	13	9	13	8	6	11	0
Epóxi	12	20	12	20	10	8	16	0
Especial	14	27	14	27	10	8	21	0
7 - ESQUADRIAS								
Sem	3	0	7	0	2	1	10	0
Madeira Padrão	5	7	7	7	3	1	10	0
Ferro	17	19	18	19	4	2	17	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Madeira Especial	50	36	33	36	4	6	32	0
Alumínio	45	48	44	48	8	8	43	0
Vidro temperado	50	62	60	62	12	10	53	0
Especial	65	72	60	72	14	10	53	0
8 - PISO								
Sem	5	0	2	0	2	1	0	1
Tijolo/Cimentado	16	17	6	17	4	10	16	10
Forração de Carpete	27	31	10	31	0	10	20	0
Cerâmica	27	31	20	31	8	21	27	10
Assoalho e Taco	30	39	20	39	8	21	27	12
Taco/Cerâmica Especial	36	47	25	47	21	40	37	21
Especial	56	70	30	70	40	50	47	0
9 - FORRO								
Sem	5	0	2	0	1	1	11	0
Chapas/Estuque	10	0	8	0	4	3	11	0
Madeira	10	0	6	0	2	3	12	0
Laje Aparente	15	0	8	0	5	4	14	0
Laje	18	40	10	50	6	5	20	0
Especial	19	80	13	80	8	6	24	0
10 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS								
Sem	7	0	6	0	0	1	21	1
Aparente	14	22	14	22	6	6	21	8
Semi-Embutida	19	30	24	30	8	8	26	18
Embutida	25	39	32	39	18	18	33	22
Especial	30	54	35	54	32	28	43	0
11 - INSTALAÇÃO HIDRÁULICA E SANITÁRIA								
Sem	2	0	1	0	0	1	8	1
Externa	6	0	3	0	4	2	8	4
Interna Simples	10	20	6	20	6	6	16	8
Interna Completa	14	27	8	27	9	8	22	0
Mais de Uma Interna	25	40	10	40	12	10	32	0

Proc. 40476/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

12 - VÃO								
Até 30 Metros	0	0	0	0	36	0	0	0
Acima de 30 Metros	0	0	0	0	52	0	0	0
13 - PÉ DIREITO								
Até 06 Metros	0	0	0	0	30	0	0	0
Acima de 06 Metros	0	0	0	0	60	0	0	0

Categoria/ Intervalo de Pontos					
TIPO DA CONSTRUÇÃO	ECONÔMICO	MODESTO	MÉDIO	FINO	LUXO
	1	2	3	4	5
RESIDENCIAL HORIZONTAL	Até 250	251 a 280	281 a 350	351 a 420	> 420
RESIDENCIAL VERTICAL		Até 250	251 a 350	351 a 420	> 420
COMERCIO/SERVIÇO HORIZONTAL	Até 210	211 a 280	281 a 350	351 a 420	> 420
COMERCIO/SERVIÇO VERTICAL		Até 250	251 a 350	351 a 420	> 420
INDUSTRIAL		Até 320	321 a 450	> 450	
GALPÃO/ARMAZEM	Até 150	151 a 250	251 a 350	> 350	
ESPECIAL		Até 250	251 a 350	351 a 420	> 420
TELHEIRO	Até 250	> 250			

TABELA VIII do Anexo II	
Fatores de Correção por Tipo / Sub-Tipo de Construção - Ftst	
Tipo / Sub-Tipo de Construção	Fator de Correção
Código - Descrição	
Tipo Residencial Horizontal	
01 Alinhada Isolada	0,90
02 Alinhada Superposta	0,70
03 Alinhada Conjugada	0,80
04 Alinhada Geminada	0,60

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05 Recuada Isolada	1,00
06 Recuada Superposta	0,80
07 Recuada Conjugada	0,90
08 Recuada Geminada	0,70
Tipo Residencial Vertical	
09 De Frente para a Rua	1,00
10 De Fundos	0,80
11 Duplex ou Cobertura de Frente para a Rua	1,20
12 Duplex ou Cobertura de fundos	1,10
Tipo Comercial Horizontal	
13 Com Residência	1,00
14 Sem Residência	1,00
15 Lojas de Galerias	1,15
Tipo Comercial Vertical	
16 Sala	0,80
17 Conjunto	1,00
Tipo Industrial	
18 Indústria	1,00
Tipo Armazéns, Galpões, etc.	
19 Armazéns	1,00
Tipo Especial	
20 Especial	1,00
Tipo Telheiro	
21 Telheiro	1,00

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA IX do Anexo II	
Fatores de Correção Pela Existência de Equipamentos de Lazer e Segurança por Tipo de Construção - Fc	
Tipo / Sub-Tipo de Construção	Fator de Correção
Instalações Especiais	
Residencial Horizontal	
Sem	1,00
Sala de Eventos (Jogos, Ginástica, Festas)	1,03
Sauna	1,05
Piscina	1,10
Sistema de Segurança e Comunicação	1,00
Quadra Esportiva	1,10
Residencial Vertical	
Sem	1,00
Sala de Eventos (Jogos, Ginástica, Festas)	1,01
Sauna	1,02
Piscina	1,05
Sistema de Segurança e Comunicação	1,00
Quadra Esportiva	1,04
Demais Tipos de Construção	
Demais Tipos	1,00
Fatores de Correção por Dependência	
Tipo de Construção / Equipamentos e	Fator de Correção
Serviços Disponíveis	

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Construção Tipo Residencial Vertical	
Quantidade de Suítes	
Sem	1,00
1	1,03
2	1,06
Mais de 2	1,10
Quantidade de Vagas na Garagem	
Sem	1,00
1	1,10
2	1,15
Mais de 2	1,20

TABELA X do Anexo II	
Tipos de Edificações	
Tipo 1 - Residencial Horizontal (Casa)	
Cod. Subtipo	Subtipo
01	Alinhada/Isolada
02	Alinhada/Superposta
03	Alinhada/Conjugada
04	Alinhada/Geminada
05	Recuada/Isolada
06	Recuada/Superposta
07	Recuada/Conjugada
08	Recuada/Geminada
Tipo 2 - Residencial Vertical (Apartamento)	
Cod. Subtipo	Subtipo
09	De Frente para a Rua
10	De Fundos
11	Duplex ou Cobertura de Frente para a Rua

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12	Duplex ou Cobertura de Fundos
Tipo 3 - Comércio Horizontal (Loja)	
Cod. Subtipo	Subtipo
13	Com Residência
14	Sem Residência
Tipo 4 - Comércio Vertical (Escritório)	
Cod. Subtipo	Subtipo
15	Conjunto
16	Sala
Categoria	Padrão
C.1	Econômico
C.2	Modesto
C.3	Médio
C.4	Fino
C.5	Luxo

TABELA XI do Anexo II

Fatores de Correção por Idade (Fci)		
Idade da edificação	Depreciação Física e Funcional (%)	Fator Obsolescência
Até 5 Anos	0	1,00
De 6 a 10 Anos	5	0,95
De 11 a 15 Anos	10	0,90
De 16 a 20 Anos	15	0,85
De 21 a 25 Anos	20	0,80
De 26 a 30 Anos	25	0,75
Acima de 30 anos	30	0,70



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO III

TABELAS DE TAXAS E COSIP

<u>TABELA I do Anexo III</u>	
<u>PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E</u>	
<u>AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO</u>	
SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:	VALOR R\$
01 – Agências autorizadas de compra, venda e manutenção de veículos novos e usados	535,00
02 – Administrações de bens e negócios	145,00
03 – Agenciamentos de qualquer natureza	145,00
04 – Centros de Formação de Condutores de veículos	300,00
05 – Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura	145,00
06 – Armazéns gerais	500,00
07 – Artigos explosivos de grande combustão	700,00
08 – Beneficiamentos de leite e produtos de laticínio	414,00
09 – Boites e congêneres	700,00
10 – Bancos de sangue	525,00
11 – Buffet e organização de festas	185,00
12 – Consorcio de fundos mútuos	142,00
13 – Casas de loterias e apostas	300,00
14 – Construções civil ou naval	600,00
15 – Casas de saúde/ Clínicas	525,00
16 – Comercio de atacado em geral	288,00
17 – Cinemas e teatros	171,00
18 – Casas de massagem	535,00
19 – Deposito de mercadorias	222,00
20 – Distribuição de seguros	288,00
21 – Diversões públicas	177,00
22 – Escritórios de exportação	370,00

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

23 – Empresas funerárias	300,00
24 – Estabelecimentos de ensino	562,00
25 – Estabelecimentos bancários	1.000,00
26 – Frigoríficos	500,00
27 – Fisioterapia	300,00
28 – Hotéis:	
a) de padrão luxo (05 estrelas)	1.000,00
b) de padrão luxo médio (04 estrelas)	700,00
c) de padrão médio (03 estrelas)	500,00
d) de padrão médio baixo (02 estrelas)	400,00
e) de padrão baixo (01 estrela)	350,00
f) outros não classificados	900,00
29 – Hospitais	1000,00
30 – Instalações e montagens de máquinas e equipamentos	310,00
31 – Instituições financeiras e corretoras de títulos em geral	843,00
32 – Importação	414,00
33 – Jogos eletrônicos	303,00
34 – Lojas de departamentos	700,00
35 – Laboratórios de análise técnica	300,00
36 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	300,00
37 – Livrarias	103,00
38 – Locação de bens moveis	550,00
39 – Lavanderias	288,00
40 – Motéis	747,00
41 – Ourivesarias e relojarias	229,00
42 – Organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos financeiros e de feiras	281,00
43 – Óticas	229,00
44 – Borracharia	229,00
45 – Processamento de dados	400,00
46 – Pronto-socorro	500,00

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

76 – Institutos de estética, massagem e congêneres	400,00
77 – Laboratório fotográfico	142,00
78 – Lava Jato	400,00
79 – Posto de gasolina	1.000,00
80 – Lubrificação de veículos	300,00
81 – Mercarias	142,00
82 – Serraria	170,00
83 – Carpintaria	229,00
84 – Farmácias, Manipulação.	500,00
85 – Oficina de conserto e reparação de veículos	300,00
86 – Oficinas de conserto de jóias e relógios	200,00
87 – Peixarias	500,00
88 – Propaganda, publicidade e comunicação	500,00
89 – Peças e acessórios para veículos	700,00
90 – Produtos químicos e derivados de petróleo	700,00
91 – Pensões	300,00
92 – Restaurantes	500,00
93 – Sorveterias	200,00
94 – Bancas de jornal e revistas	300,00
95 – Organizações não governamentais	400,00
96 – Entidades sem fins lucrativos	700,00
97 – Templos de qualquer culto	600,00
98 – Fundações	600,00
99 – Outros tipos de estabelecimentos ou atividades não especificadas	500,00

ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS	
(continuação da Tabela I do Anexo III)	
FAIXAS DE EMPREGADOS	VALOR R\$
Até 10 empregados	500,00

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

47 – Recauchutagem e regeneração de pneus	450,00
48 – Recondicionamento de motores	350,00
49 – Representações comerciais em geral	300,00
50 – Serviço de transportes coletivo ou de carga	580,00
51 – Serviço de vigilância	281,00
52 – Minimercados	300,00
53 – Sociedades civis ou empresas comerciais de profissionais liberais	500,00
54 – Clube recreativo, esportivo, congêneres	500,00
55 – Atelier	350,00
56 – Veículos usados	650,00
57 – Artigos esportivos	142,00
58 – Artigos de beleza	142,00
59 – Bares	300,00
60 – Bomboniere e doces	300,00
61 – Casas de lanches	300,00
62 – Cafés	111,00
63 – Comercio de carne em geral	300,00
64 – Casas de massas	200,00
65 – Comercio de artesanato	142,00
66 – Salão de beleza	300,00
67 – Charutaria e tabacaria	142,00
68 – Reprografia, Encadernação e congêneres	200,00
69 – Escritórios não especificados	400,00
70 – Escola de datilografia, computação e congêneres	300,00
71 – Escritório e consultório de profissionais liberais	500,00
72 – Escritório de autônomos representantes comerciais consideradas pessoas físicas que trabalham unicamente à base de mostruário	350,00
73 – Fonografia	207,00
74 – Ferragens	142,00
75 – Ferro velho	600,00

Proc. 40476/09





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De 11 a 20 empregados	610,00
De 21 a 50 empregados	1.000,00
De 51 a 100 empregados	1.200,00
De 101 a 200 empregados	1.500,00
De 201 a 300 empregados	1.800,00
De 301 a 400 empregados	2.200,00
De 401 a 700 empregados	2.500,00
De 701 a 1000 empregados	3.000,00
Acima de 1000 (mil) empregados acresce R\$ 300,00 (trezentos reais) por grupo de 50 (cinquenta) empregados.	

<u>ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTES COLETIVOS OU SUPERMERCADOS</u> (continuação da Tabela I do Anexo III)	
<u>FAIXAS DE EMPREGADOS</u>	<u>VALOR R\$</u>
Até 10 empregados	600,00
De 11 a 20 empregados	740,00
De 21 a 50 empregados	1.200,00
De 51 a 75 empregados	1.300,00
De 76 a 100 empregados	1.400,00
De 101 a 200 empregados	1.700,00
Acima de 200 empregados acresce R\$ 200,00 (duzentos reais) por grupo de 20 (vinte) empregados.	

TABELA II do Anexo III <u>DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DO RESPECTIVO ALVARÁ</u>		
<u>SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:</u>		<u>VALOR R\$</u>
1.	Agências autorizadas de compra, venda e manutenção de veículos novos e usados	416,00
2.	Administração de bens e negócios	112,00
3.	Agenciamento de qualquer natureza	112,00

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4.	Centro de Formação de Condutores de veículos	250,00
5.	Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura	112,00
6.	Armazéns gerais	410,00
7.	Artigos explosivos de grande combustão	560,00
8.	Beneficiamento de leite e produtos de laticínio	307,00
9.	Boites e congêneres	560,00
10.	Bancos de sangue	400,00
11.	Buffet e organização de festas	142,00
12.	Consortio de fundos mútuos	106,00
13.	Casas de loterias e apostas	200,00
14.	Construção civil ou naval	337,00
15.	Casas de saúde/Clinicas	414,00
16.	Comercio de atacado em geral	224,00
17.	Cinemas e teatros	130,00
18.	Casas de massagem	420,00
19.	Deposito de mercadorias	171,00
20.	Distribuição de seguros	224,00
21.	Diversões públicas	130,00
22.	Escritório de exportação	290,00
23.	Empresas funerárias	240,00
24.	Estabelecimento de ensino	438,00
25.	Estabelecimentos bancários	800,00
26.	Frigoríficos	400,00
27.	Fisioterapia	240,00
28.	Hotéis:	
	a) de padrão luxo (05 estrelas)	800,00
	b) de padrão luxo médio (04 estrelas)	560,00
	c) de padrão médio (03 estrelas)	400,00
	d) de padrão médio baixo (02 estrelas)	320,00
	e) de padrão baixo (01 estrela)	290,00

Proc. 40476/09





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	f) outros não classificados	
		720,00
29.	Hospitais	800,00
30.	Instalações e montagens de máquinas e equipamentos	242,00
31.	Instituições financeiras e corretoras de títulos em geral	700,00
32.	Importação	325,00
33.	Jogos eletrônicos	230,00
34.	Lojas de departamentos	560,00
35.	Laboratórios de análise técnica	240,00
36.	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	240,00
37.	Livrarias	71,00
38.	Locação de bens moveis	440,00
39.	Lavanderias	219,00
40.	Motéis	600,00
41.	Ourivesarias e relojarias	177,00
42.	Organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos financeiros e de feiras	219,00
43.	Óticas	177,00
44.	Borracharia	177,00
45.	Processamento de dados	320,00
46.	Pronto-socorro	400,00
47.	Recauchutagem e regeneração de pneus	360,00
48.	Recondicionamento de motores	280,00
49.	Representações comerciais em geral	240,00
50.	Serviço de transportes coletivos ou de carga	461,00
51.	Serviço de vigilância	219,00
52.	Minimercados	240,00
53.	Sociedades civis ou empresas comerciais de profissionais liberais	400,00
54.	Clubes recreativos, esportivos e congêneres	400,00

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

55.	Atelier	240,00
56.	Veículos usados	520,00
57.	Artigos esportivos	106,00
58.	Artigos de beleza	106,00
59.	Bares	240,00
60.	Bomboniere e doces	240,00
61.	Casas de lanches	240,00
62.	Cafés	82,00
63.	Comercio de carne em geral	240,00
64.	Casas de massas	160,00
65.	Comercio de artesanato	106,00
66.	Salão de beleza	240,00
67.	Charutaria e tabacaria	106,00
68.	Reprografia, encadernação e congêneres	160,00
69.	Escritórios não especificados	320,00
70.	Escola de datilografia, computação e congêneres	240,00
71.	Escritório e consultório de profissionais liberais	400,00
72.	Escritório de autônomos representantes comerciais consideradas pessoas físicas que trabalham unicamente à base de mostruário	280,00
73.	Fonografia	159,00
74.	Ferragens	106,00
75.	Ferro velho	480,00
76.	Institutos de estética, massagem e congêneres	320,00
77.	Laboratório fotográfico	106,00
78.	Lava Jato	320,00
79.	Posto de gasolina	800,00
80.	Lubrificação de veículos	240,00
81.	Mercearias	106,00
82.	Serraria	130,00
83.	Carpintaria	177,00

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

84.	Farmácia, manipulação	400,00
85.	Oficina de conserto de veículos	160,00
86.	Oficinas de conserto de jóias e relógios	160,00
87.	Peixarias	400,00
88.	Propaganda, publicidade e comunicação	400,00
89.	Peças e acessórios para veículos	600,00
90.	Produtos químicos e derivados de petróleo	560,00
91.	Pensões	200,00
92.	Restaurantes	400,00
93.	Sorveterias	160,00
94.	Bancas de jornal e revistas	240,00
95.	Organizações não governamentais	320,00
96.	Entidades sem fins lucrativos	560,00
97.	Templos de qualquer culto	480,00
98.	Fundações	480,00
99.	Outros tipos de estabelecimentos ou atividades não Especificadas	400,00

ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS	
(continuação a Tabela II do Anexo III)	
FAIXAS DE EMPREGADOS	VALOR R\$
Até 10 empregados	400,00
De 11 a 20 empregados	488,00
De 21 a 50 empregados	800,00
De 51 a 100 empregados	960,00
De 101 a 200 empregados	1.200,00
De 201 a 300 empregados	1.440,00
De 301 a 400 empregados	1.760,00
De 401 a 700 empregados	2.000,00
De 701 a 1000 empregados	2.400,00

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acima de 1000 (mil) empregados acresce R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por grupo de 50 (cinquenta) empregados.

ESTABELECEMENTOS DE TRANSPORTES COLETIVOS OU CARGAS E SUPERMERCADOS

(continuação a Tabela II do Anexo III)

<u>FAIXAS DE EMPREGADOS</u>	<u>VALOR R\$</u>
Até 10 empregados	480,00
De 11 a 20 empregados	595,00
De 21 a 50 empregados	960,00
De 51 a 75 empregados	1.040,00
De 76 a 100 empregados	1.120,00
De 101 a 200 empregados	1.360,00

Acima de 200 empregados acresce R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por grupo de 20 (vinte) empregados.

TABELA III do Anexo III

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO

EVENTUAL OU AMBULANTE

	<u>COMERCIO EVENTUAL DE: (POR ANO)</u>	<u>VALOR R\$</u>
1	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas	206,00
2	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	103,00
3	Artefatos de couro	154,00
4	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros)	103,00
5	Artigos para fumantes	206,00
6	Artigos para papelaria	103,00
7	Artigos de toucador	103,00
8	Aves	103,00
9	Artigos ornamentais para presentes	103,00
10	Frutas	103,00

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11	Gêneros e produtos alimentícios	154,00
12	Jóias e relógios	103,00
13	Louças, ferramentas e artefatos de plástico e de borracha, vassoura, escovas, palhas de aço e assemelhados	103,00
14	Revistas, livros e jornais	103,00
15	Tecidos e roupas	154,00
16	Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de três pessoas e o fornecedor não estiverem sujeito ao pagamento do ISS ??????	206,00
17	Armarinhos e miudezas	103,00
18	Bijuterias e pedras não preciosas	103,00
19	Brinquedos	154,00
20	Confecções de luxo, peles, pelicas e plumas	206,00
21	Tecidos e roupas feitas	154,00
22	Jóias e pedras preciosas	206,00
23	Outras atividades não especificadas	200,00
	COMERCIO AMBULANTE DE: (POR ANO)	VALOR R\$
24	Malhas, meias, gravatas e lenços	103,00
25	Outros artigos não especificados	103,00
26	Outras atividades não especificadas	200,00

TABELA IV do Anexo III	
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	
I – OBRAS MEDIDAS POR m² – POR MÊS	VALOR R\$
01 – Barracões ou outra qualquer construção	0,50
02 – Prédio:	0,00
até dois pavimentos	0,60
acima de dois pavimentos	0,50
03 – Outras obras não especificadas	0,50

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – OBRAS MEDIDAS POR METRO LINEAR (POR MÊS)	VALOR R\$
04 – Andaimos, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção reforma, pintura ou ampliação de prédios	0,50
05 – Drenos, sarjeta, paredes e muros com frente para logradouros públicos	0,60
06 – Outras obras não especificadas	1,0
III – OBRAS DIVERSAS – TAXA FIXA POR MÊS	VALOR R\$
07 – Assentamento de elevadores, por unidade comerciais ou industriais, quando não forem construídos	80,00
08 – Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins durante a execução do prédio	80,00
09 – Colocação e retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade	80,00
10 – Consertos ou reforma de fachadas, telhados, paredes muros ou varandas	50,00
11 – Cortes de meio fio para entradas de automóveis	30,00
12 – Lajeamento de pátios ou quintais	50,00
13 – Outras obras não especificadas	50,00
IV – OBRAS DIVERSAS – TAXA FIXA POR MÊS	VALOR R\$
14 – Marquises de qualquer material quando não colocados em prédios não residenciais	70,00
15 – Reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obras de iniciativa do interessado	40,00
15 – Toldos ou cobertas moveáveis quando colocadas nas fachadas de prédios	40,00
16 – Outras obras não moveáveis em ^m 2 ou linear	30,00
V – DEMOLIÇÕES TAXA FIXA POR MÊS	VALOR R\$
17 – De prédios ou outra qualquer construção	100,00
18 – Escavação em barreiras, saibreiras ou areal	50,00
19 – Outras demolições ou escavações	40,00

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA V do Anexo III	
<u>TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</u>	
<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	VALOR R\$
01 – Espaço ocupado por balcão, barracas, mesas tabuleiros e assemelhados, nas vias e logradouros públicos.	0,50
02 – Espaço ocupado como depósito de materiais, em locais de materiais, em locais designados pelo município por prazo e a juízo deste, por metro quadrado (m2):	
a) Por tabuleiro	0,50
b) Por dia	0,55
c) Por mês	10,00
d) Por ano	150,00
02 – Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres	
a) Sem utilização de qualquer móvel ou instalação	5,00
b) Com utilização de qualquer móvel ou por tabuleiro, por dia	0,50
03 – Espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração do mês e por metro quadrado m2	0,50
04 – Por postes de energia elétrica por ano	3,00
05 – Espaço ocupado por dutos de transmissão de água, fios e gasodutos por metro linear por ano.	0,20

TABELA VI do Anexo III					
<u>TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE EM GERAL</u>					
	<u>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</u>	Fixo +	(Variável X	Unidad e)	Periodi cidade
1	Letreiros Simples – Por quaisquer meio	25,00	2,50	M2	anual
2	Letreiro Especial				
2.1	Em Suporte preexistente:				



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.1.1	Em muros pórticos e fachadas	50,00	5,00	M2	anual
2.1.2	Em empenas	125,00	12,50	M2	anual
2.1.3	Em coberturas de edificações e elementos sobrepostos à cobertura (Torre de caixas d'água e Casa de Máquinas)	250,00	20,00	M2	anual
2.2	Suporte Autoportante:				
2.2.1	Em Pórticos , Flâmulas, Galhadertes e Estandartes	50,00	5,00	M2	evento
2.2.2	Em Totem	75,00	7,50	M2	anual
3	Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio:				
3.1	Quando afixada na parte externa, não superior 1 metro quadrado m2	30,00	0,00	M2	anual
3.2	Quando afixada na parte interna, desde que estranho à atividade, do estabelecimento	20,00	2,00	M2	anual
3.3	Quando afixada na parte externa, superior a 1 metro do m2	30,00	3,00	M2	anual
4	Publicidade em Veículos				
4.1	De uso Particular	25,00	2,50	M2	anual
4.2	Tipo Taxi	75,00	12,50	Pç	anual
4.3	Tipo Ônibus, Microônibus e Mini Ônibus	150,00	150,00	Pç	anual
5	Publicidade sonora por qualquer processo	150,00	15,00	hora	evento
6	Publicidade escrita impressa em folhetos, prospecto, panfleto e similares	50,00	25,00	mileiro	evento

7	Publicidade Audiovisual em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos	50,00	5,00	M2/hora	evento
8	Publicidade em Muros, Tapumes ou protetor de obras	50,00	5,00	M2	anual
9	Publicidade colocadas em outdoor	50,00	375,00	Pç	anual
10	Faixas e similares por unidade	50,00	5,00	Pç	evento
11	Outras publicidades não previstas nos itens acima	15,00	3,00	M2	mensal

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5	Painel luminoso publicitário, de qualquer tipo, suspenso por qualquer estrutura, com qualquer metragem por unidade	30,00			
6	Publicidade colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouros municipais.	20,00			
7	Publicidade colocadas em outdoor, painéis publicitários de quaisquer tipos, posters e congêneres por unidade	30,00			

TABELA VII do Anexo III	
TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
1 – Arruamento:	
a) Taxa fixa	663,00
b) Por 100 (cem) metros lineares de rua ou fração	12,00
2 – Loteamento:	
a) Taxa fixa	1.400,00
b) Por lote	7,50

TABELA VIII do Anexo III	
TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
1 – Transporte coletivo de passageiros:	
a) Inscrição em concorrência pública para exploração do serviço por veículo	51,50
b) Alvará de outorga de permissão por veículo	154,50
c) Vistoria anual de veículos por veículo	103,00

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

d) Alvará de licença de transferência da permissão outorgada por veículo	2.575,00
e) outros serviços solicitados, não especificados	300,00
2 – Transporte individual de passageiros em veículos com taxímetro	
a) Alvará de outorga de permissão por veículo	90,00
b) Vistoria anual por veículo	80,00
c) Transferência para terceiros por veículo	500,00
d) Ativação de placa	398,00
e) Desativação de placa	398,00
f) Mudança de categoria de veículo normal para serviços de táxi ou vice-versa	400,00
g) outros serviços solicitados, não especificados	300,00

TABELA IX do Anexo III
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA - GRUPO I

Metragem Quadrada (m ²)	VALOR DA TAXA R\$
Menor de 50 m ²	90,00
50 a 99	100,00
100 a 199	123,00
200 a 299	159,00
300 a 399	227,00
400 a 499	295,00
500 a 599	363,00
600 a 699	431,00
700 a 799	498,00
800 a 899	566,00
900 a 999	634,00
Maior que 1000	634,00 + 68,00 cada 100 m ²

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTABELECEMENTOS DO GRUPO I
Indústrias de: medicamentos, agrotóxicos, produtos biológicos, produtos dietéticos, conserva de produtos de origem animal, produtos alimentícios infantis, produtos alimentícios do mar, sub-produtos lácteos, solução nutritiva parenteral e correlatos.
Bancos de: sangue, leite humano, olhos, órgãos e congêneres.
Laboratório de análises clínicas de citopatologia
Hospitais e maternidades
Clínicas
Abatedouros
Usinas pasteurizadoras e processadores de leite
Cozinhas industriais
Refeitórios industriais
Serviços de produtos de alimentação para meios de transporte
Clínica de radiologia
Clínica de medicina nuclear e radioterapia

TABELA X do Anexo III TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA - GRUPO II	
Metragem Quadrada (m ²)	VALOR DA TAXA R\$
Menor de 50 m ²	44,00
50 a 99	79,00
100 a 199	97,00
200 a 299	132,00
300 a 399	183,00
400 a 499	234,00
500 a 599	285,00
600 a 699	336,00
700 a 799	387,00
800 a 899	438,00
900 a 999	489,00

Proc. 40476/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Maior que 1000	489,47 + 50,98 cada 100 m ²
----------------	--

ESTABELECIMENTOS DO GRUPO II
Indústria e comércio e congêneres de: alimentos (não citados no grupo I), cosméticos, perfumes e produtos de higiene, saneantes domissanitários, produtos veterinários, insumos farmacêuticos.
Farmácias, drogaria e distribuidoras
Importadoras e exportadoras de medicamentos e similares
Laboratório de próteses dentárias
Desinsetizadoras, desratizadoras e congêneres
Posto de coleta de laboratórios
Ambulatórios veterinários e congêneres
Consultórios médicos odontológicos
Consultórios de profissionais na área de saúde
Creches e escolas de todos os tipos
Asilos e internatos
Clínicas de ultra-sonografia
Óticas e similares
Comércio de artigos médicos, laboratoriais e odontológicos
Comércio de produtos ortopédicos
Academia de ginástica, massagem e similares
Clubes recreativos e similares
Hotéis, motéis, pensões e similares
Salão de beleza, barbearia e similares
Depósitos e armazéns de produtos de interesse à saúde
Indústrias em geral
Outros tipos de atividades ou locais de interesse à saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA XI do Anexo III				
TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCRS				
RESIDENCIAL				
ÁREA EDIFICADA		PARTE FIXA R\$	ADICIONAL POR m² DE ÁREA CONSTRUÍDA R\$	LIMITE MÁXIMO R\$
DE	A			
0	30	11,44	0,124391	15,16
30,01	50	15,35	0,124391	21,57
50,01	100	23,19	0,124391	35,62
100,01	200	46,27	0,124391	71,14
200,01	300	77,19	0,124391	114,50
300,01	400	108,17	0,124391	157,91
400,01	ACIMA	154,58	0,124391	333,52

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCRS				
NÃO RESIDENCIAL				
ÁREA EDIFICADA		PARTE FIXA R\$	ADICIONAL POR m² DE ÁREA CONSTRUÍDA R\$	LIMITE MÁXIMO R\$
DE	A			
0	40	21,18	0,370580	36,00
40,01	60	31,76	0,370580	54,00
60,01	100	42,35	0,370580	79,41
100,01	150	63,53	0,370580	119,12
150,01	300	74,12	0,370580	185,29
300,01	600	95,29	0,370580	317,64
600,01	1500	116,47	0,370580	672,34
1500,01	ACIMA	211,76	0,370580	1.300,21



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA XII do Anexo III	
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE EXPEDIENTE	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
I - Atestados, declarações, certidões e títulos	
1. Certidão Negativa (2ª via)	13,00
2. Certidões diversas, por lauda	12,00
3. Atestado de posseiros, por lauda	7,50
4. outros atestados e declarações	12,00
II - Expediente e Outros	
5. Expediente, exceto notificações de lançamento e documentos de arrecadação	13,00
6. Baixas de quaisquer naturezas	15,00
7. Alvarás de Licenças	15,00
III - Concessões, permissões ou autorizações de uso	
8. Primeira via	15,00
9. Segunda via	12,00
IV - Transferências	
10. Transferências Cadastrais ou averbações de imóveis sem edificação	13,00
11. Transferências Cadastrais ou averbações de imóveis com edificação	25,00
V - Depósito e Guarda, por dia	
12. de animais, por cabeça, de porte grande, até 10 dias	100,00
13. de animais, por cabeça, de porte médio, até 10 dias	200,00
14. de animais, por cabeça, de porte pequeno, até 10 dias	300,00
15. de animais, por cabeça, de porte pequeno, médio e grande, após o 10º dia	Acresce 5,00
16. de mercadorias, por quilo, até 10 dias	0,15
17. de mercadorias, por quilo, após o 10º dia	Acresce 0,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI – Numeração e emplacamento de prédios	
18. numeração	22,00
VII - Serviços Prestados pela vigilância sanitária	
19. Abertura, encerramento e transferência de livro	
19.1. Livros de até 100 folhas	33,00
19.2. Livros com mais de 100 folhas	42,00
20. Expedição de Certidão por lauda	12,00
20.1 Como resultado de inspeção sanitária: Grupo I	67,00
20.2 Como resultado de inspeção sanitária: Grupo II	50,00
20.3 Não decorrente de inspeção sanitária	33,00
21. Expedição de Laudo Técnico	
21.1. Como resultado de inspeção sanitária: Grupo I	67,00
21.2. Como resultado de inspeção sanitária: Grupo II	50,00
21.3. Não decorrente de inspeção sanitária	33,00
22. Expedição de Certificado de Vistoria Prévia	
22.1 Estabelecimentos do Grupo I	67,00
22.2 Estabelecimentos do Grupo II	50,00
23. Habite-se sanitário	
23.1 Residencial Unifamiliar	20,00
23.2 Residencial Multifamiliar	20,00 + 2,00/Unidade
23.3. Industrial e Comercial do Grupo I	
23.3.1 Até 100 m ²	50,00
23.3.2 Até 200 m ²	101,00
23.3.3 Até 400 m ²	153,00
23.3.4 Com mais de 400 m ²	153,00 + 10,00/100m ²
23.4 Industrial e Comercial do Grupo II	
23.4.1 Até 100 m ²	34,00
23.4.2 Até 200 m ²	68,00
23.4.3 Até 400 m ²	102,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

23.4.4 Com mais de 400 m ²	102,00 + 5,00/100m ²
24. Aprovação de projetos hidro-sanitários	
24.1 Residencial Unifamiliar	10
24.2 Residencial Multifamiliar	20,00 + 2,00/Unidade
24.3 Industrial e Comercial do Grupo I	
24.3.1 Até 100 m ²	30
24.3.2 Até 200 m ²	60
24.3.3 Até 400 m ²	90
24.3.4 Com mais de 400 m ²	153,00 + 10,00/100m ²
24.4. Industrial e Comercial do Grupo II	
24.4.1 Até 100 m ²	20
24.4.2 Até 200 m ²	40
24.4.3 Até 400 m ²	60
24.4.4 Com mais de 400 m ²	102,00 + 5,00/100m ²
25. Baixa de responsabilidade profissional	
26. Baixa de encerramento de atividades	
27. Expedição de guia de trânsito de vigilância sanitária	
28. Concessão de Receituário A e B	
29. Concessão de fração numérica de receituário A e B	
VII - Serviços prestados pela Secretaria de Obras	
30. Alinhamento, por metro linear:	
25.1 Alinhamento, por metro linear, até 10 m	30,27
25.2 Acréscimo por metro linear, até 20m	0,76
25.3 Pelo que exceder a 20m, por metro linear	0,32
31. Nivelamento, por metro linear:	
25.1 Nivelamento, por metro linear, até 10 m	31,34
25.2 Acréscimo por metro linear, até 20m	0,29
25.3 Pelo que exceder a 20m, por metro linear	0,21



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

32. Aprovação de projetos	
27.1 Construção até 70 m ² (valor fixo)	19,60
27.2 Construção até 200 m ² (valor por m ²)	0,29
27.3 Construção de 200,01 m ² até 1.000m ²	0,21
27.4 Construção pelo que exceder a 1.000m ²	0,11
27.5 Modificação até 200,00 m ²	0,16
27.6 Modificação pelo que exceder a 200,00 m ²	0,07
27.7 Modificação por m ² acrescido ao projeto	0,16
27.8 Desmembramento, remembramento (até dois lotes – taxa fixa por lote)	39,18
27.9 Desmembramento, remembramento (acima de dois lotes) por m ²	0,06
27.10 Desmembramento, remembramento e outros não identificados – taxa fixa por lote	62,28
27.11 Desmembramento, remembramento e outros não identificados – pelo que exceder por lote, POR M2	0,04
27.12 de concessionárias de serviço público – taxa fixa por prancha	62,28
27.13 de loteamento – taxa fixa por prancha	1.567,22
27.14 de loteamento – acréscimo por lote	9,79
27.15 regularização de loteamento – acrescer 50% do valor das taxas	--
27.16 outros tipos não especificados – taxa fixa por prancha	31,50
28. Certidões, habite-se e outros.	
28.1 Alvará e atestados (taxa fixa)	45,41
28.2 Vistoria por m ²	0,39
28.3 Certidão detalhada (taxa fixa)	45,41
28.4 Certidão detalhada – vistoria por m ²	0,39
28.5 Certidão de inexistência (taxa fixa)	19,60
28.6 Outras certidões (taxa fixa)	19,60
28.7 Outras certidões por m ² de obra	0,21



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA XIII do Anexo III	
CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
COSIP	
IMÓVEIS EDIFICADOS	
Grupo: B - Classe: Residencial comum	
FAIXA KWH	PERCENTUAL (%)
Até 30	1,85
De 31 a 50	2,12
De 51 a 70	2,83
De 71 a 100	3,57
De 101 a 150	4,44
De 151 a 200	7,15
De 201 a 300	9,84
De 301 a 400	9,99
De 401 a 500	10,12
Acima de 500	10,25
Grupo: B - Classe: Residencial baixa renda	
FAIXA KWH	PERCENTUAL (%)
Até 30	1,31
De 31 a 50	1,40
De 51 a 70	1,69
De 71 a 100	1,96
De 101 a 150	2,24
De 151 a 200	2,52
De 201 a 300	2,52
De 301 a 400	2,52
De 401 a 500	2,52
Acima de 500	2,52



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo: B – Demais Classes	
FAIXA KWH	PERCENTUAL (%)
Até 30	4,27
De 31 a 50	4,30
De 51 a 70	6,15
De 71 a 100	9,31
De 101 a 150	11,12
De 151 a 200	12,38
De 201 a 300	13,78
De 301 a 400	14,33
De 401 a 500	15,06
Acima de 500	15,51
Grupo: A – Residencial alta tensão	
FAIXA KWH	PERCENTUAL (%)
Até 1000	18,00
De 1001 a 5000	36,00
Acima de 5000	54,00
Grupo: A – Demais classes alta tensão	
FAIXA KWH	PERCENTUAL (%)
Até 1000	61,53
De 1001 a 5000	82,03
Acima de 5000	164,07

Proc. 40476/09